

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO
CURSO DE BIBLIOTECONOMIA

**ACESSO A INFORMAÇÕES POR PESSOAS PORTADORAS
DE DEFICIÊNCIA MOTORA: ACESSIBILIDADE DA
BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS DA UFC**

ANTONIA LEDA MORAIS DE PAULA

Fortaleza

2007

ANTONIA LEDA MORAIS DE PAULA

**ACesso A INFORMAÇÕES POR PESSOAS PORTADORAS
DE DEFICIÊNCIA MOTORA: ACESSIBILIDADE DA
BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS DA UFC**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Biblioteconomia, sob a orientação da professora Maria de Fátima Oliveira Costa.

Fortaleza

2007

DEDICATÓRIA

À minha mãe e minha tia, Francisca de
Morais Gomes de Matos e Raimunda
Cassiano de Moraes, respectivamente,
pela força e coragem demonstradas ao
superar as dificuldades da vida.

Ao meu padrasto, Prof. Dr. Heleno
Gomes de Matos (in memoriam).

Ao meu marido, Sérgio Lopes de Paula,
que sempre me apóia e me incentiva em
novos empreendimentos.

Ao meu filho, Pedro Moraes Barbosa,
como fonte inspiradora de minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado forças nos momentos que pensei que não conseguiria realizar este sonho.

À Prof.^a Maria de Fátima Oliveira Costa, pela orientação e competência, fatores importantíssimo que me ajudaram na execução deste trabalho.

À Prof.^a Solange Maria Morais Teles pela disposição em aceitar o convite para participar desta banca.

À Prof.^a Maria Fátima Fontenele por ter contribuído com minha formação no decorrer do Curso.

A todos, que de alguma forma, ajudaram-me a realizar esta conquista.

Deficiências

"Deficiente" é aquele que não consegue modificar sua vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono do seu destino.

"Louco" é quem não procura ser feliz com o que possui.

"Cego" é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria. E só tem olhos para seus míseros problemas e pequenas dores.

"Surdo" é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão. Pois está sempre apressado para o trabalho e quer garantir seus tostões no fim do mês.

"Mudo" é aquele que não consegue falar o que sente e se esconde por trás da máscara da hipocrisia.

"Paralítico" é quem não consegue andar na direção daqueles que precisam de sua ajuda.

"Diabético" é quem não consegue ser doce.

"Anão" é quem não sabe deixar o amor crescer.

E, finalmente, a pior das deficiências é ser miserável, pois "Miseráveis" são todos que não conseguem falar com Deus.

Mário Quintana

RESUMO

O trabalho aborda a importância do acesso à informação pelo portador de necessidades especiais. Para realizar este estudo, foi feita uma pesquisa bibliográfica e de campo. Em que teve como objeto de observação a Biblioteca de Ciências Humanas da Universidade Federal do Ceará. Procurou-se analisar acessibilidade ao prédio, ao balcão de empréstimos, às estantes do acervo, à sala de leitura pelos portadores de necessidades especiais se estão de acordo com a NBR 9050 da ABNT. Contudo averiguou-se que o prédio ainda não apresenta condições adequadas para esta parcela, local onde deveria acolher e proporcionar as informações necessárias para difusão do conhecimento. O portador de necessidades especiais poderá se sentir realmente inserida nesta sociedade de inclusão.

Palavras-Chave

Acesso à Informação. Portador de necessidades Especiais. Acessibilidade. Leis de Inclusão Social e Cidadania.

ABSTRACT

This work approaches the importance of the access to the information for the carrier of special necessities. To carry through this study, a bibliographical research and of field was made. Where the Library of Sciences had as comment object Human beings of the Federal University of the Ceará. It was looked to analyze accessibility to the building, to the balcony of loans, the bookshelves of the quantity, the room of reading for the special carriers of necessities if they are in accordance with NBR 9050 of the ABNT. However it was inquired that the building still does not present conditions adjusted for this parcel, place where it would have to receive and to provide the necessary information for diffusion of the knowledge. Only so, the carrier of special necessities will be able to be felt really inserted in this society of inclusion.

Keywords

Access To The Information. Carrier of Special necessities. Accessibility. Laws of the Inclusion and Citizenship.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O ACESSO À INFORMAÇÃO	12
3	O PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS	16
4	DEFININDO ACESSIBILIDADE: BIBLIOTECA SEM BARREIRAS	21
5	NORMAS E LEGISLAÇÃO SOBRE ACESSIBILIDADE FÍSICA	26
5.1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	27
5.2	LEIS, DECRETOS E PORTARIA.....	29
6	HISTÓRICO DA BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS	34
7	O ATUAL PRÉDIO DA BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS	35
8	ACESSIBILIDADE NA BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS	38
8.1	ROTA ACESSÍVEL.....	40
8.2	O BALCÃO DE EMPRÉSTIMOS E RECEPÇÃO.....	45
8.3	ESTANTES DO ACERVO.....	46
8.4	CATÁLOGO TOPOGRÁFICO.....	47
8.5	SANITÁRIOS.....	48
8.6	SALA DE LEITURA.....	50
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	55
	ANEXOS	58

1 INTRODUÇÃO

Artigo 8.º da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 09 de dezembro de 1975 - As pessoas deficientes têm o direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.

Se o Século XX foi caracterizado pela dialética e intensa luta em prol do reconhecimento dos direitos dos cidadãos portadores de necessidades especiais, o Século XXI, ao seu turno, que herdou o legado de contendas, deverá se notabilizar como sendo o período em que aqueles direitos, então, circunscritos às Declarações Universais, às Constituições, transcenderão da frialdade dos papéis e ganharão às ruas em busca de cumprimento.

Contudo, engana-se quem imagina que tal processo será automático e que os direitos, então reconhecidos em plano meramente teórico, terão aplicação imediata. A sociedade se caracteriza pela individualidade exacerbada, os gestores mostram-se renitentes quando o assunto é investir em infra-estrutura de modo a proporcionar aos portadores de deficiências físicas e sensoriais as mínimas condições de exercício da cidadania.

Há de se frisar, que as intervenções deverão se esmerar em promover a acessibilidade¹, que significa não apenas permitir que pessoas com deficiências participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população, com restrições mínimas possíveis.

Analizou-se, a existência de barreiras arquitetônicas, que elida ou dificulta sobremaneira o acesso àquelas instalações, perscrutando se o equipamento universitário

¹ Conceito extraído do sítio digital **Wikipedia**, no endereço virtual <http://pt.wikipedia.org/wiki/Acessibilidade>.

indigitado, realmente, reúne condições de prestar um bom serviço, sendo capaz de oferecer a integração por que tanto anseia a comunidade cadeirante, muletante, cega etc.

Por isso, escolha do tema deste trabalho teve como objetivo analisar se havia a existência de barreiras arquitetônicas na acessibilidade ao prédio da Biblioteca de Ciências Humanas da UFC, e se isso impossibilitava o acesso à informação aos portadores de necessidades especiais.

Desta forma, teve-se a necessidade de efetuar um diagnóstico acerca da situação da Biblioteca de Ciências Humanas, por meio de uma pesquisa bibliográfica as normas e legislação sobre a acessibilidade física e sobre as condições ideais e adequadas das rotas que facilite o acesso à informação. Além da promoção e integração plena de todos os segmentos que convivem em um ambiente tão multifacetado como a Universidade, que, por sua vez, deverá tomar a sua feição cosmopolita por excelência.

Lastreados na legislação vigente, foi feito um diagnóstico das principais impropriedades estruturais encontradas naquela setorial, do ponto de vista do que ordenam os regulamentos de promoção da inclusão social, atentando para oferecer sugestões visando à melhoria dos serviços prestados.

Assim, basicamente, verificam-se, mais detidamente, as estruturas físicas à disposição dessa Biblioteca, diagnosticando se as mesmas, realmente, são capazes de oferecer à clientela especial bons serviços, cumprindo, senão integralmente, ao menos a contento, toda uma gama de exigências de alguns setores da sociedade civil, exteriorizadas pelos inúmeros diplomas legislativos, que se sucedem, assegurando, como se disse em plano teórico, garantias a políticas públicas feitas em prol da integração dos deficientes.

Entretanto, há tempos se ressentem, não só a Biblioteca Universitária, como também todos os *campi* dessa Universidade, de estudos que procedam à aferição de seus métodos, de suas estruturas, de seu pessoal, de forma a efetuar uma ampla diagnose das reais condições em que se encontra para fazer valer as políticas de inclusão dos portadores de necessidades especiais, de

forma que a escolha deste tema não foi fortuito, mas escolhido para tentar responder a algumas indagações de alta relevância, tais como: como está a Universidade, a biblioteca universitária está preparada para acolher todos os seus agentes, mormente, aqueles que exigem tratamento diferenciado em face de deficiências físicas ou sensoriais?

O trabalho foi dividido em 7 capítulos em que o capítulo 2, aborda o acesso à informação, dando especial enfoque à sociedade da informação, como sendo aquela que nasceu a partir das inovações tecnológicas, principalmente, na área de Tecnologia da Informação e Comunicação. Já no capítulo 3, trata-se da definição legal do portador de necessidades especiais. O capítulo 4, define o termo acessibilidade. No capítulo 5, analisou-se a legislação que dá suporte à acessibilidade e que proporciona ao portador de necessidades especiais maior segurança e exercício da cidadania. Por isso, foram analisados os principais documentos legislativos federais que tratam de políticas públicas inclusionistas. Cotejando-os com as práticas conduzidas por essa Universidade. Visto que as linhas propostas por essas normas, por repercutirem, diretamente, no bem-estar dos cidadãos, exigem incontinenti aplicação, sob pena de responsabilização de quem se furtar a adotar as medidas que se fizerem necessárias. O capítulo 6, apresenta, o histórico de gênese e consolidação da Biblioteca de Ciências Humanas, e faz-se uma pequena intervenção crítica a sua estrutura física. Analisou-se, por sua vez, no capítulo 7, O atual prédio da biblioteca de Ciências Humanas, como está organizada, estruturalmente, o prédio da Biblioteca do CCH.

Por fim, no capítulo 8, fez-se um diagnóstico da estrutura física da Biblioteca do CCH, realizado à luz dos regulamentos, maiormente, a NBR 9050/2004/ABNT. Já nas Considerações Finais procurou-se amostrar a diferença entre o que é proposto pela NBR 9050 da ABNT e o que é de fato encontrado no prédio da Biblioteca do CCH, causando problemas para as pessoas portadoras de necessidades especiais ao acesso à informação. O que demonstra a falta de vontade política e o despertar da sociedade civil em garantir condições a essa parcela da população o direito à informação, à democracia para exercer com plenitude sua cidadania.

2 O ACESSO À INFORMAÇÃO

Cada vez mais, o acesso à informação é encarado como instrumento de mudanças sociais. Quem duvida de que o cidadão informado, ciente de seus deveres e, sobretudo, de seus direitos, não seja capaz de operar uma revolução em sua vida?

Não por acaso, a Constituição de 1988, em seu art. 5.º, inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Desta forma, cabe ao Estado promover a socialização do conhecimento, proporcionando a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, o acesso à informação, inclusive, buscando a integração dos portadores de necessidades especiais tanto no processo de produção de informação, quanto participando dos resultados.

Mas não se quer do Estado uma postura passiva, este tem de atuar, executando as codificações que disciplinam a acessibilidade, de forma a eliminar, inicialmente, as barreiras físicas que, muitas vezes, não somente atrapalham o acesso à informação, mas acabam por inviabilizá-lo. Posteriormente, eliminar, também, as barreiras impostas pelo preconceito e pela incompreensão, que são tão ou mais destrutivas quanto às outras.

Há de se frisar, que a sociedade da informação, fenômeno que caracteriza os dias atuais, sugere a universalização do conhecimento produzido, não se admitindo que parcelas da comunidade sejam excluídas, simplesmente, por serem portadoras de necessidades especiais.

Barreto (2003) oferece um bom conceito para a sociedade da informação:

Sociedade da Informação em minha definição é o espaço em que se torna universal o acesso aos conteúdos de informação dos estoques de documentos, para todos os habitantes de uma realidade. Esta condição só se realiza quando os possíveis beneficiários deste contexto informacional podem elaborar esta informação, em proveito próprio e para o seu desenvolvimento e desenvolvimento da realidade, onde partilham sua odisséia individual de cidadania.

Já Carvalho *et al* (2000, p. 36) tecem críticas à sociedade da informação, justamente, por considerarem que esta não cumpre o seu papel, que é democratizar a informação, em vez disso mantém-na circunscrita a um grupo de privilegiados:

Assim, unindo-se à telemática, está a questão da qualidade e da quantidade da informação e da agilidade no processo de sua transformação. É em Sánchez Gamboa (1997, p. 40-41) que buscamos respaldo para nossas afirmativas: "... as informações estão carregadas de estilos de vida, visão de mundo, ideologias, valores, contravalores. Seus conteúdos estão sempre direcionados por interesses humanos, geralmente em proveito dos grupos que controlam essas informações. [...] As informações utilizadas nos processos produtivos, na tomada de decisões, na geração de novas tecnologias são rigorosamente controladas. Entretanto, as informações que geram dispersão, confusão, distração, divertimento, lazer ou veiculam um *modus vivendi*, ideologias desmobilizadoras e concepções fantasiadas do mundo são democraticamente divulgadas. Todas elas parecem conduzir à formação de uma sociedade de consumidores, de sujeitos que ligam seus terminais para consumir informações insignificantes ou informações sobre mercadorias que poderão ser consumidas com maior rapidez e adquiridas com um mínimo de esforço".

O mesmo autor considera que a revolução informacional é incompleta, pois pouco alterou as relações de poder no âmbito da sociedade (formas de organização social e relações de propriedade), apesar das transformações que provocou nos meios de produção, continuando assim a beneficiar "... os grupos privilegiados da sociedade que controlam os processos produtivos e que se apropriam das inovações científico-tecnológicas para acumular maior poder na medida em que concentram os benefícios econômicos resultantes desse desenvolvimento científico-tecnológico amplamente renovado" (Sánchez Gamboa, 1997, p. 36-37).

Lembrando que o termo *acessibilidade* tem várias facetas, todas relacionadas à forma de como o indivíduo, independentemente de possuir ou não limitações físicas ou mentais, se integre ao grupo social a que pertença. principalmente, no que concerne ao acesso à informação, que é, o grande instrumento de redenção, capaz de subtrair das trevas o homem, surgindo, pois, como um novo modo de evitar a exclusão social, oportunizando melhores colocações às classes, tradicionalmente, menos aquinhoodas.??

E a *acessibilidade*, neste estudo, repudia a segregação das oportunidades, buscando, em vez disso, possibilitar a todos o acesso aos equipamentos públicos e privados, capazes de promover o conhecimento.

Afinal de contas, de que valem as bibliotecas públicas cheias de livros, salas de estudos, com refrigeração, se o acesso a ela é tormentoso, se existem barreiras de difícil transposição a portadores de necessidades especiais?

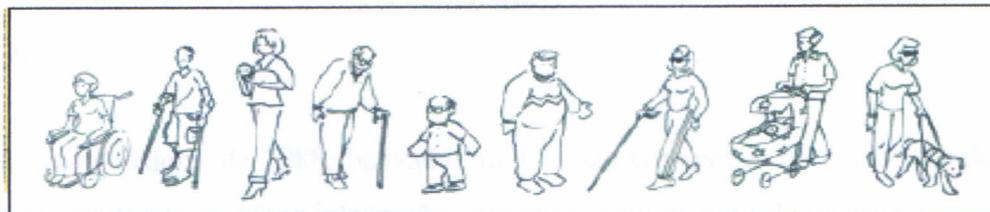
Atualmente, em virtude das inovações tecnológicas, que aceleraram o processo cognitivo, gerando demandas cada vez mais complexas, é necessário que o profissional que trabalhe com a informação esteja capacitado a agir, intervindo na realidade ao seu redor, tornando-se um dos protagonistas e não um mero espectador. Para isso, terá de se capacitar, para, em primeiro lugar, conhecer a problemática e, em seguida, atuar de maneira convincente, eliminando os preconceitos que grassam e inibem o acesso de todos aos conhecimentos e informações gerados.

Acerca de tal tema, Carelli (2006) esclarece que:

Além disso, as tecnologias da comunicação e da informação (TIC's) influenciam as necessidades e usos de informação, de forma a criar novas demandas, sobretudo pelas facilidades de acesso. Nesse cenário de novas e crescentes demandas, o profissional da informação pode atuar de forma decisiva, possibilitando que o acesso à informação se transforme numa prática social, torne-se de fato, de livre acesso ao cidadão; portanto, um direito de todos.

Em síntese, o papel dos Governos, federal, estadual e municipal, como o da sociedade civil, é democratizar a informação, franqueando o ingresso de todos na nova *sociedade da informação*, tão decantada como sendo o grande trunfo da disseminação do conhecimento, de maneira a possibilitar o *acesso universal*. Para que isso ocorra, muito há de ser feito, espaços físicos têm de ser construídos ou reformados, pessoal há de ser qualificado, a própria atitude das autoridades em relação à temática “portadores de necessidades especiais” tem de mudar. Não há mais tempo para que a negligência impere no atendimento das justas reivindicações das pessoas que vêm, historicamente, sendo obstruídas pela renitência e despreparo de agentes que têm a função de propor o desenvolvimento integral de todos.

3 O PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS



Pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida

Gravura retirada do Caderno 3 – Implementação do Decreto n.º 5.296/04, elaborado pelo Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana Brasil Acessível, da Secretaria Nacional de Transporte e de Mobilidade Urbana, do Ministério das Cidades.

Para o bem da civilização, já vai longe o tempo em que os anciões espartanos inspecionavam os bebês recém-nascidos, sacrificando os doentes e os fracos. Era uma forma arcaica e abominável de eugenia.

Atualmente, a palavra de honra dos governos e da sociedade civil organizada é, ao máximo, promover o engajamento de todos, incorporando, inclusive, aqueles agentes que eram marginalizados por serem portadores de deficiência física ou mental e tratados como cidadãos improdutivos à sociedade.

Importante é não perder de vista que, segundo dados do IBGE, 14,5% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência, totalizando aproximadamente 24,6 milhões de pessoas. Esse número considerável não pode ser tratado com menor envergadura, ao contrário, merece maior atenção em virtude das restrições orgânicas desse segmento.

Antes de conceituar acessibilidade, mister se faz esclarecer que é consagrado o uso da expressão *pessoa portadora de deficiência* em vez de *pessoa deficiente*. À primeira vista, talvez não se detecte a grande diferença entre as terminologias, mas elas existem. A primeira expressão acentua a definição de pessoa, faz uma abordagem eminentemente humanística. E não poderia ser diferente, é ela – a pessoa – quem está em primeiro lugar, e que se pretende proteger e deixar a salvo dos preconceitos. Já o segundo termo, *pessoa deficiente*, carrega consigo uma terrível idéia

de fragmentação, de diminuição, dando a idéia de que se trata de ser humanos de menor envergadura ou importância.

Contudo, atualmente, também é ampla a aceitação da expressão pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Constituição Federal de 1988, batizada por Ulysses Guimarães de Carta Cidadã, não foge das tendências modernas de plena integração, utilizando amiúde a terminologia portador de deficiência².

E o que vem a ser deficiência, tecnicamente falando? O Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, que promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, conceituou a "deficiência" como sendo uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Quem seriam, então, considerados, para os fins a que se destina a presente monografia, os portadores de necessidades especiais? Para Bittencout *et al* (2004)³, os portadores de deficiência física são classificados como parciais ou totais. Os parciais são aqueles que se movimentam com dificuldade ou insegurança, usando ou não aparelhos ortopédicos e próteses. Dentre esses, encontram-se os hemiplégicos, amputados, pessoas com insuficiência cardíaca ou respiratória, aquelas que levam cargas pesadas ou volumosas, os que levam criança pequena nos braços, engessados ou com vendas, convalescentes de doenças ou de intervenções cirúrgicas, anciões e pessoas afetadas por doenças ou más formações que os impeçam de caminhar normalmente. Os portadores totais são aqueles que utilizam, temporariamente ou não, cadeiras de

² A propósito, vê-se em várias passagens da Constituição Federal de 1988 a consagração da terminologia "pessoas portadoras de deficiência", cita-se no: art. 7.º, XXXI; art. 23, II; art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 203, IV; art. 208, III; art. 227, II; e, por fim, o art. 244, *caput*.

³ BITTENCOUT, L. S. et al. Acessibilidade e Cidadania: Barreiras Arquitetônicas e Exclusão Social dos Portadores de Deficiências Físicas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 2, 2004. *Anais*. Belo Horizonte, 2004.

rodas e incluem paraplégicos, tetraplégicos, hemiplégicos, amputados, e pessoas afetadas fortemente por doenças e malformações que as impossibilitam de andar.

Do ponto de vista legal, o Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, utiliza-se das seguintes definições:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Partindo desses conceitos, considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências

Inegavelmente, a Universidade Federal do Ceará, cumprindo a tarefa de disseminar a cultura e de democratizar as informações, alberga em seu corpo discente, como também no seu quadro de servidores técnico-administrativos e docentes, vários indivíduos que podem ser cognominados de especiais, enquadrando-se, pois, nos critérios estabelecidos no Decreto n.º 3.298/99. Em decorrência disso, essa autarquia federal de ensino deve se munir devidamente do instrumental e dos recursos humanos qualificados a prestar o serviço a contento, obrigando-se, pois, na maior parte de seus *campi* a promover adaptações nos prédios ocupados pelas bibliotecas, visto que os projetos arquitetônicos originais não faziam sequer menção ao, então, desconhecido termo “acessibilidade”.

Indiscutivelmente, deve o Poder Público envidar os necessários esforços, visando à satisfação das necessidades de todos os portadores de necessidades especiais, de forma a facilitar

a inclusão, pelo tratamento diferenciado que deve ser dispensado a eles, dadas as suas condições peculiares, que diminuem a capacidade de integração plena ao corpo social de que fazem parte.

Não esquecendo, de que a informação, conforme Bonavides⁴(2000), é direito de quarta geração e que,

o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Pois deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Não se pode, deixar de reconhecer que a acessibilidade, de uns tempos para cá, passou a ser palavra de ordem nas novas tramas sociais, visto que não se concebe a existência de cidadãos de estatura menor, sendo, pois, todos cidadãos de mesmo porte e importância. Razão pela qual, durante tanto tempo, lutou-se, para proteger as garantias, revestindo-as de caráter legal, dando contornos de coercibilidade.

⁴ REIS, Jair Teixeira dos. *Dimensões dos direitos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 28, 30/04/2006 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1057. Acesso em 22/05/2007.

4 DEFININDO ACESSIBILIDADE: BIBLIOTECA SEM BARREIRAS

A acessibilidade é de fundamental importância para a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência (necessidades especiais). Principalmente, numa sociedade em que cada vez mais se utiliza modernas tecnologias de informação e de comunicação para todos os segmentos da vida, em um contexto de busca de qualidade de vida e cidadania, acaba sendo prioridade para todos garantir a acessibilidade desejável.

O vocábulo acessibilidade deriva da palavra latina *accessibilitate* e significa a qualidade de ser acessível, facilidade na aproximação, no trato ou na obtenção⁵.

Pode também a acessibilidade ser conceituada como sendo a possibilidade de acesso a um lugar⁶. Tomado sob este prisma, o vocábulo se segmenta, alcançando uma série de acepções que dão a medida da magnitude do que vem a ser, exatamente, o termo.

Já Organização das Nações Unidas esclarece que acessibilidade é o processo de conseguir a igualdade de oportunidades em todas as esferas da sociedade.

Partindo desta premissa, e se valendo dos bons esclarecimentos extraídos da apostila “O PAPEL DO MUNICÍPIO EM ACESSIBILIDADE”, realizada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, pode-se, facilmente, asseverar que a acessibilidade se divide em várias categorias, em que todas são voltadas à integração do portador de necessidades especiais ao mundo que o rodeia, veja-se:

- O acesso como capacidade de se chegar a outras pessoas – os seres humanos são entes sociais e o contacto entre membros de uma sociedade torna-se necessário para o bem-estar de todos.

⁵ Moderno Dicionário da Língua Portuguesa – Michaelis 2000, p.37.

⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (IBAM). O Papel do Município em acessibilidade. 2000.

- O acesso às atividades humanas – oportunidades devem ser dadas a todas as pessoas para realizarem algo. A acessibilidade surge, então, como um atributo imprescindível na sociedade, permitindo que todos possam desfrutar das mesmas oportunidades em aspectos fundamentais da vida, tais como: educação, trabalho, habitação, lazer, turismo etc.
- O acesso ao meio físico – os lugares das cidades devem ser acessíveis a todos, visto que a todos pertencem.
- O acesso à autonomia, liberdade e individualidade – a acessibilidade pressupõe a possibilidade de escolha ou opção individual no ato de relacionar-se com o ambiente e a vida.
- O acesso ao sistema de transportes – a acessibilidade aos meios de condução é de vital importância para o engajamento do cidadão. Assim sendo, deve a cidade oferecer diversas alternativas para que as pessoas possam contar com eficiência e segurança na sua locomoção para a realização de suas atividades.
- O acesso à informação – sobre esse tópico, por constituir a viga mestra do presente trabalho, tratou-se em capítulo próprio.

Já se disse que o direito à informação, figura, hoje, dentre os direitos fundamentais de quarta geração. É sob o presente enfoque que o presente estudo buscou lançar luzes sobre o que vem a ser a acessibilidade à informação.

É inegável o papel de grande importância de que se reveste a informação atualmente. Uma vez que já se cunhou a expressão sociedade de informação para caracterizar a aceleração dos processos de produção e disseminação da informação e do conhecimento.

Indiscutivelmente, será a partir da democratização do acesso à informação que a sociedade se tornará mais paritária, proporcionando a todos os agentes condições iguais de buscar o seu engrandecimento pessoal, independentemente, de serem ou não portadores de necessidades especiais.

Desta forma, não basta tão somente festejar a acessibilidade e esquecer de lutar por sua promoção. Neste diapasão, a Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 9050, 2004) esclarece que promover a acessibilidade no ambiente construído é proporcionar condições de mobilidade, com autonomia e segurança, eliminando as barreiras arquitetônicas, atitudinais e urbanísticas nas cidades; nos edifícios; nos meios de transporte e de comunicação. Isso constitui um direito universal resultante de conquistas sociais importantes, que reforçam o conceito de cidadania. Acrescenta também que a acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.

Já o Decreto n.º 5.296, de 02.12.2004, define a acessibilidade com o sendo a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Segundo o artigo 8.º da Declaração dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, proclamada pela Organização das Nações Unidas, em dezembro de 1975, estas têm o direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.

De acordo com o conceito extraído do sítio digital *wikipedia*, a acessibilidade⁷ significa não apenas permitir que pessoas com deficiências participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população, com restrições às mínimas possíveis.

Em resumo, pode-se dizer que acessibilidade é um conceito abrangente, voltado para a promoção do desenvolvimento holístico dos portadores de necessidades especiais, posto que se relaciona com o acesso aos equipamentos, públicos ou privados, que por serem, tradicionalmente, destinados a uma clientela composta apenas de pessoas sem quaisquer comprometimentos físicos

⁷ WIKIPEDIA, <http://pt.wikipedia.org/wiki/Acessibilidade>, acesso em 10 de maio de 2007.

ou mentais, precisam sofrer adaptações em sua estrutura, bem como ter qualificados os seus quadros de profissionais para que estejam aptos a propiciar atendimento a contento.

Assim, para os fins desta monografia, quando se fala de acessibilidade nas bibliotecas, refere-se a um ambiente livre daquelas barreiras arquitetônicas, que tanto dificultam a vida do portador de necessidades especiais. Até porque não bastam as construções de rampas, simplesmente, às portas da biblioteca, o gestor universitário deve se preocupar com as vias de acesso, que, por vezes, dadas as condições de má conservação, tolhem quaisquer iniciativas do cadeirante, muletante⁸ etc.

Ademais, vencidas as primeiras barreiras, novamente, depara-se o portador de necessidades especiais com outras, agora, no interior das bibliotecas, inobstante os regulamentos aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT, ainda, se impõem obstáculos de difícil transposição, como, por exemplo, as pequenas distâncias entre estantes, que inviabilizam as manobras com cadeiras de rodas, a ínfima largura das cabinas e mesas individuais de estudos.

Neste contexto, mister é que o Estado proporcione o acesso aos serviços e à informação a todos os partícipes que compõem a tessitura social, não sendo, pois, admissível a exclusão de quaisquer desses agentes, em face do que preleciona o art. 3.º, IV, da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Carta Cidadã: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A mesma Constituição de 1988, em seu art. 5.º, *caput*, também assevera que todos somos iguais perante a lei⁹, postulado que, nas palavras de Ruy Barbosa, deve ser, assim, interpretado, *litteris*:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social proporcionada à desigualdade

⁸ SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. In: VIVARTA, Veet (coord.). *Mídia e deficiência*. Brasília: Andi/Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160-165.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

(...)

Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Tal a missão do trabalho.

Não se pode esquecer de que muito mais fácil (e menos oneroso) será buscar alternativas, adaptando as estruturas, atualmente, presentes, conformando-as às necessidades da comunidade de portadores de necessidades especiais, principalmente, pelo novo enfoque dado pela Lei 9394/96, que enunciou as novas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, visando à inclusão irrestrita, eliminando-se a marginalização que ponteeava as relações de ensino, até então vigentes.

Partindo dessa premissa, cabe ao Estado, por intermédio de práticas afirmativas, inclusionistas, oferecer àqueles cidadãos, que apresentem limitações em virtude de alguma deficiência, condições que se afigurem necessárias ao desenvolvimento de suas aptidões.

Várias devem ser as frentes de trabalho para que os direitos deixem de vez o plano teórico e partam incontinenti à prática. Regulamentos, leis, codificações surgem em profusão, sendo o presente momento, ademais, o de tornar exequíveis todos os direitos assegurados.

Assim, tendo em vista os transtornos por que passa o portador de necessidades especiais no cotidiano, maiormente, quando precisa interagir com os outros agentes da sociedade, seja se deslocando até os órgãos públicos, seja mesmo dentro desses órgãos, a principal faceta do presente trabalho foi a de investigar se a Biblioteca de Ciências Humanas da Universidade Federal do Ceará oferece aos portadores de necessidades especiais a *acessibilidade* tão decantada e defendida na legislação e nos vários documentos que tratam da matéria.

5 NORMAS E LEGISLAÇÃO SOBRE ACESSIBILIDADE FÍSICA

Considerando o avanço da sociedade, evoluiu não somente em termos tecnológicos, mas também como civilização, vários diplomas legais surgiram para fundamentar e conferir certeza às garantias conquistadas por anos e anos de lutas das associações de defesa dos direitos de portadores de necessidades especiais.

Manzoni *et al* (2001, p. 31), analisando a importância das normas para a acessibilidade, explicam que esta não deve ser caracterizada por um conjunto de normas e leis, e sim por um processo de observação e construção, feito por todos os membros da sociedade. Olvidam-se tais autores de que esse “processo de observação e construção” nada mais é do que o embrião das leis e normas, que se confunde com o seu próprio processo de gênese, visto que as leis são forjadas a partir dos anseios da coletividade, não bastando para a perfeita observância dos direitos conquistados a adoção de uma atitude meramente contemplativa.

Felizmente, no Brasil, inobstante os atrasos que se verifica em vários setores sociais, um grande passo já foi dado, qual seja: incluir no ordenamento jurídico disposições que obriguem o Estado a, nem que seja minimamente, prestar ao aluno especial uma educação compatível a suas limitações. Se tal providência não é ainda capaz de, resolver tão grave questão, admita-se: já é um bom começo, sendo necessária, pois, a participação, fiscalização e, principalmente, cobrança por parte da população, transformando-se meras disposições legais em realidade.

O presente capítulo analisou alguns desses instrumentos legais, os mais importantes em termos de salvaguarda dos direitos dos portadores de necessidades especiais.

5.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trata-se da lei das leis, o instrumento legislativo que deve lastrear e conduzir todos os demais. Se se tratasse o Direito como sendo uma pirâmide, a Constituição estaria no topo. Aqui, estão elencadas as diretrizes de todas as áreas de atuação do Estado, devidamente, organizadas.

Em se falando de defesa de direitos dos portadores de necessidades especiais, a Constituição Federal de 1988, em vários de seus artigos faz menção a eles. Eis alguns:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 23 –É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
 III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
 II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Deixou-se de se fazer menção, propositadamente, ao *caput* do art. 5.º da mesma Constituição, justamente, para que se tenha a convicção de que se os vários Governos se preocupassem em executar na íntegra o seu postulado, promovendo a igualdade entre todos, oferecendo as mesmas condições a todos, tomando-se o cuidado de tratar os desiguais desigualmente e na exata medida de sua desigualdade, não seria necessário pontear a Carta Magna de dispositivos, mas, simplesmente, aplicar o seu mais importante artigo. Veja-se a sua redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Em termos legislativos, é mister que haja mais qualidade do que quantidade. De nada adianta, pois a existência de uma vigorosa corporação legal, sem que, contudo, não haja o respeito a todas elas. Vale salientar, de que se não respeitar as leis é não respeitar a própria sociedade, visto que as leis, elaboradas por representantes eleitos pelo povo, são a sua manifestação mais grandiosa de cidadania.

5.2 LEIS, DECRETOS E PORTARIA

Trata-se, aqui, de trazer uma série de instrumentos legais criados para se efetivar a proteção aos direitos dos portadores de necessidades especiais.

LEI N.º 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000 - Dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. Trata, ademais, de orientar os administradores públicos para que construam logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, de forma a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

LEI N.º 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002 - Reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras - e outros recursos de expressão a ela associados. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras - a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil;

LEI N.º 9394/96 – estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Destina um capítulo inteiro, Título V, Capítulo V, arts. 58 a 60, à educação especial.

Há de se frisar, ainda, que é no art. 58 da presente norma que encontramos a síntese do pensamento inclusionista, que orienta os governos e entidades a oferecerem, preferencialmente na rede regular de ensino, a educação escolar aos portadores de necessidades especiais, evitando, pois, ao máximo, a segregação e isolamento que antes existia.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Contudo, verifica-se, no mais das vezes, o total despreparo das instituições, não só privadas, mas também públicas, para receberem o estudante portador de necessidades especiais, tal despreparo se relaciona tanto às estruturas físicas, que não observam códigos de posturas urbanas, decretos acerca da acessibilidade, dentre tantos outros dispositivos que são desprestigiados equivocadamente, como quanto ao próprio pessoal que moureja naqueles estabelecimentos, que, muitas vezes, são incapazes de atender convenientemente, seja por desconhecer formas de abordagem, ocasionada por deficiência na comunicação realizada, seja mesmo em virtude da ausência de treinamento, que acaba por comprometer o atendimento, por vezes, inviabilizando-o.

FERREIRO (1994, p.50) sustenta que a instituição escolar tradicional detém um papel basilar na educação especial, visto que, hodiernamente, hostiliza-se a segregação, que é compreendida como mero exercício de preconceito, que satisfaz tão somente os anseios e a conveniência de agentes não preocupados em viabilizar crescimento cognitivo aos educandos especiais. Eis, *in litteris*, o seu entendimento:

Na ênfase dos aspectos educacionais, sem desconsiderar outras áreas importantes para a análise dos problemas associados à deficiência, há o reconhecimento da Educação como

condição para o pleno desenvolvimento do portador de deficiência e a percepção de que se tem reservado à escola um papel central nas políticas de Educação Especial.

Ademais, a Política Nacional de Educação Especial (1994, p.30-32), para justificar a importância da realização deste estudo no ensino especial no País, cita como principais dificuldades a:

Insuficiência de ações organizadas, articuladas e coordenadas entre os diversos níveis de planejamento nas esferas federal, Estadual, Municipal.

Descumprimento, nos vários níveis da Administração, dos critérios estabelecidos pelos órgãos representativos da Educação Especial para alocação de recursos e definição de prioridades.

(...) desigualdade nas oportunidades educacionais oferecidas em regiões, Estados, Zona Urbanas e rurais, decorrentes do desequilíbrio geográfico, Social e Econômico.

(...) morosidade na concepção e adoção de mecanismos de ação e de condições para assegurar a integração do sistema regular de ensino, em respeito à legislação vigente.

No que pese à grave importância que se deve conferir ao conhecimento da existência de políticas educacionais proporcionadas pelo Estado, não se pode esquecer, conforme Jannuzzi (1991), as contribuições que uma legislação, que se propõe ser, a um só tempo, integradora e inclusiva podem oferecer:

(...) é um horizonte a ser atingido, mesmo porque em nosso contexto o aspecto legal tem sido, através dos tempos considerando sempre uma hipótese de trabalho e não cumpre, como nos ditos países desenvolvidos a legislação de conquistas já vivenciadas.

Decreto n.º 5.296, de 2 de Dezembro de 2004: regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001 - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Importante frisar que o presente decreto, em seu art. 24, § 5.º, impõe que sejam observados, quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - relativas à acessibilidade.

Portaria n.º 3.284, de 7 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Educação - Dispõe sobre os requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização, de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento de instituições.

O art. 2.º desta portaria ministerial elenca um rol de providências que devem ser observadas pelos dirigentes de Instituições de Ensino Superior, visando à consolidação da acessibilidade:

Art 2.º A Secretaria de Educação Superior, com apoio técnico da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos de acessibilidade, tomando-se como referência à Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos.

§ 1º Os requisitos de acessibilidade de que se trata no *caput* compreenderão no mínimo:

I - com respeito a alunos portadores de deficiência física:

- a) eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante, permitindo acesso aos espaços de uso coletivo;
- b) reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviço;
- c) construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;
- d) adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;
- e) colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;
- f) instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas;

II - no que concerne a alunos portadores de deficiência visual, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de manter sala de apoio equipada como máquina de datilografia braile, impressora braile acoplada ao computador, sistema de síntese de voz, gravador e fotocopiadora que amplie textos, software de ampliação de tela, equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com visão subnormal, lupas, régua de leitura, scanner acoplado a computador;

b) de adotar um plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico em braile e de fitas sonoras para uso didático;

III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;

b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;

c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado;

d) de proporcionar aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do portador de deficiência auditiva.

§ 2º A aplicação do requisito da alínea “a” do inciso III do parágrafo anterior, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas a este Ministério, fica condicionada à criação dos cargos correspondentes e à realização regular de seu provimento.(Grifos nossos)

Com relação ao parágrafo 2.º, art. 2.º, há de se esclarecer que foi criado, no âmbito dos quadros de pessoal das Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação, por intermédio da Lei Federal n.º 11.091/2005, dois cargos, visando ao atendimento do estabelecido na multicidadada portaria, a saber:

- Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais;
- Transcritor de Sistema Braille.

6 HISTÓRICO DA BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS

Em 1962, foi criada a Biblioteca de Ciências Sociais e Filosofia no antigo Instituto de Antropologia. Em 1972, tal Biblioteca passou a incorporar o acervo da Comunicação Social. Já em 1975, mudou-se para o atual prédio do Curso de Comunicação e acolheu o acervo dos cursos de História, Biblioteconomia e Psicologia.

Em 1977, essa Biblioteca uniu-se a então já existente Biblioteca de Letras, tornando-se Biblioteca de Ciências Humanas, Letras e Artes.

Em 1994, com a expansão do acervo e a conseqüente dificuldade para encontrar espaço físico que o abrigasse, surgiu a idéia de se construir nova edificação que abrangesse, não somente o vasto material da, então, Biblioteca de Ciências Humanas, Letras e Artes, mas também outras áreas, visto que as bibliotecas setoriais da Faculdade de Educação e das Casas de Culturas Estrangeiras, enfrentavam o mesmo grave problema.

O ano de 1995 foi tomado para execução do projeto.

Em 1996, foi inaugurada a atual Biblioteca de Ciências Humanas que atende aos Cursos de: Educação, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Comunicação Social, Psicologia, História, Filosofia e demais Casas de Culturas Estrangeiras.

7 O ATUAL PRÉDIO DA BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS



Fig. 01 – Entrada do *Campus* do Benfica

A Biblioteca de Ciências Humanas fica situada na Av. da Universidade, nº 2683 – Bloco 4 – Benfica – Fortaleza-CE, funcionando de segunda à sexta-feira, no horário de 08:00 às 21:00 horas.

Suas instalações físicas estão assim distribuídas:

Térreo

- Hall de entrada
- Acervo de Culturas Estrangeiras
- Máquina xerox
- Sala de leitura
- Auditório
- Banheiros



Fig. 2 – Vista frontal do prédio da Biblioteca do Centro de Ciências.

1º Andar

- Acervo de Ciências Humanas
- Referência
- Sala de leitura
- Banheiros
- Periódicos
- Processos Técnicos

2º Andar

- Seleção e Indexação
- Secretaria
- Direção
- Cabines de estudos em grupos
- Encadernação
- Coleções Especiais

A Biblioteca de Ciências Humanas surgiu da expansão do acervo de várias outras bibliotecas setoriais, como solução a um problema grave de espaço físico e estrutura.

No entanto, com a reunião de bibliotecas em um único prédio, reuniram-se também todos os problemas de acessibilidade que eram verificados em cada um, isoladamente, dificultando sobremaneira a solução imediata de tais entraves.

O novo prédio, que foi inaugurado no ano de 1996, infelizmente, apesar de amplo e de haver sofrido algumas alterações estruturais, não oferece aos portadores de necessidades especiais as condições ideais ao exercício de sua cidadania, tolhendo, muitas das vezes, o acesso universal à informação, em face das barreiras arquitetônicas que foram erigidas por profissionais sãos e insensíveis aos problemas enfrentados por aqueles usuários.

Como se vê nos tópicos seguintes, regras básicas de acessibilidade são descumpridas, como, por exemplo, as que estão inseridas na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT, que devem balizar, principalmente, a construção e reforma de espaços públicos, capacitando-os a atender uma clientela eclética, formada, inclusive, por portadores de necessidades especiais.

Em análise superficial, constam-se várias irregularidades (*v.g., ausência de barras de apoio nas rampas, inexistência de sanitários adequados, dentre outras*) que se não inviabilizam o acesso ao prédio por parte de portadores de necessidades especiais, ao menos, dificultam-no em

demasia. Maiormente, para aqueles que tenham dificuldades motoras, sejam provisórias ou permanentes.

Manzoni et al (2001, p. 31), em artigo sobre a acessibilidade dentro da estrutura de uma biblioteca, esclarecem:

Dentro da estrutura de uma biblioteca universitária, a acessibilidade envolve tantos aspectos *urbanísticos*(estacionamento, caminhos de acesso etc), como aspectos *arquitetônicos*(iluminação, ventilação, espaço para circulação entre ambientes, banheiros, rampas adequadas etc) e aspectos de *informação e comunicação*(sinalização, sistemas de consulta e empréstimos, tecnologia de apoio para usuários portadores de deficiências, sistemas para acesso remoto etc). Qualificando todos os aspectos anteriores se encontram os *aspectos atitudinais* – como as pessoas compreendem e constroem o processo de acessibilidade -, o que pode valorizar ou degradar os projetos originais.

8 ACESSIBILIDADE NA BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS

A partir da necessidade de promover a acessibilidade, conceitos que antes eram restritos ao universo da arquitetura e, ou da engenharia civil, têm ganhado espaço em outras áreas, fazendo com que, por exemplo, gestores de bibliotecas, que se preocupavam apenas com o acervo bibliográfico de suas instituições, passem a se preocupar, também, em fornecer à variedade de usuários condições mínimas de acesso à estrutura física do prédio.

Dentro de tal raciocínio, a própria terminologia “acessibilidade”, que não permeava os diálogos nas bibliotecas, atualmente, passou a ser um termo recorrente, carregado de significação, principalmente, para o usuário portador de necessidades especiais, que precisa fomentar tal debate, como condição para o exercício de sua cidadania.

Na esteira de tantos novos termos, um, em especial, surgiu e que significa muito para a integração do portador de necessidades especiais, trata-se do Desenho Universal.

A NBR 9050:2004 define Desenho Universal como sendo aquele que visa atender a maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população.

Para o Decreto nº 5.296/04, Desenho Universal é a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Importante, também, é diferenciar o desenho universal do desenho acessível. O desenho universal visa a proporcionar um único espaço, projetado para ser usado, indistintamente, pelos dois segmentos de usuários: portadores e não portadores de necessidades especiais; ao passo que o desenho acessível visa a criar dois espaços, ou dois equipamentos, cada qual destinado a uma clientela diversa.

O desenho universal pode ser considerado como sendo a mais democrática das iniciativas, visto que contempla, a um só tempo, tanto os portadores de necessidades especiais, quanto pessoas não portadoras, tornando o espaço público o propício ao uso simultâneo por todos, corroborando para a eliminação de preconceitos, fomentando a igualdade de oportunidades.

Alguns exemplos de desenho universal:



Figura 052, 053 e 054 – A altura do mobiliário é adequada para sua utilização por pessoas de várias alturas.

Fig. 03.

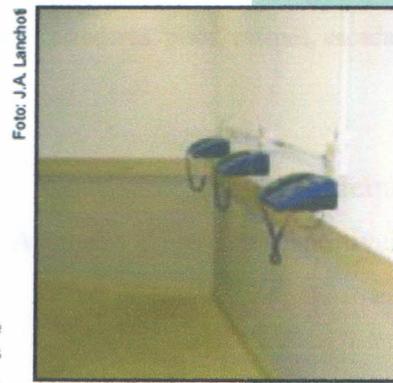


Figura 034 – Telefones instalados em área interna de edificação pública. Destaca-se que todos estão em mesma altura, permitindo que qualquer pessoa utilize qualquer um dos aparelhos.

Fig. 04

Figuras 03 e 04 retiradas do Caderno 2 – Construindo a Cidade Acessível, elaborado pelo Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana Brasil Acessível, da Secretaria Nacional de Transporte e de Mobilidade Urbana, do Ministério das Cidades, respectivamente, p. 36 e 29.

8.1 ROTA ACESSÍVEL

Como se disse em outras passagens da presente monografia, infelizmente, os prédios públicos que compõem o acervo dessa Universidade, particularmente, a Biblioteca de Ciências Humanas, não contemplem as orientações necessárias capazes de viabilizar a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais, de forma a dar-lhes a devida dignidade e expressarem a sua cidadania.

Segundo Manzoni et al (2001, p. 31), a qual a acessibilidade envolve também aspectos urbanísticos. E tais aspectos, nos limites do presente trabalho, estão relacionados ao estacionamento, aos caminhos de acesso à biblioteca, ou seja, à *rota ou trajetória* que se deve cumprir para se alcançar o prédio.

A NBR 9050, em seu item 3.37, define rota acessível como sendo:

Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, etc. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc.

Em visita à Biblioteca de Ciências Humanas, constatou-se que são muitas as barreiras com que se defrontam os portadores de necessidades especiais. Algumas delas intransponíveis para um o cadeirante. Veja-se algumas:

CALÇAMENTO

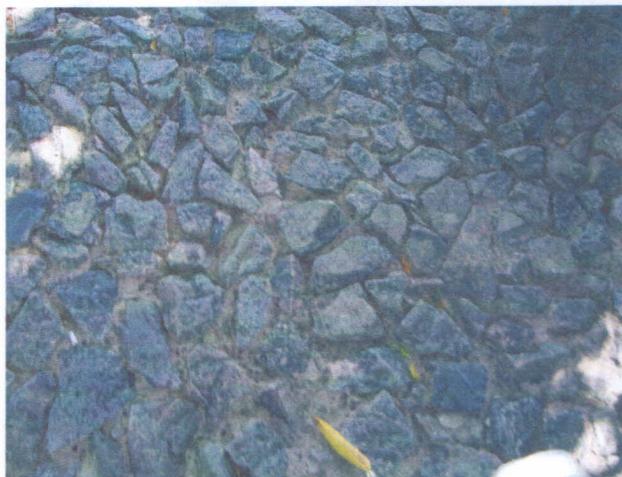


Fig. 05.



Fig. 06.

Como se vê, a irregularidade do calçamento inviabiliza a locomoção de cadeirantes e muletantes, além de dificultar sobremaneira o deslocamento de deficientes visuais.

Além do calçamento irregular, não se constatou, sequer, a instalação de uma faixa elevada para pedestre, o que facilitaria, por demais, a travessia entre calçadas, nos termos preconizados pela NBR 9050, em seu item 6.10.10.2.

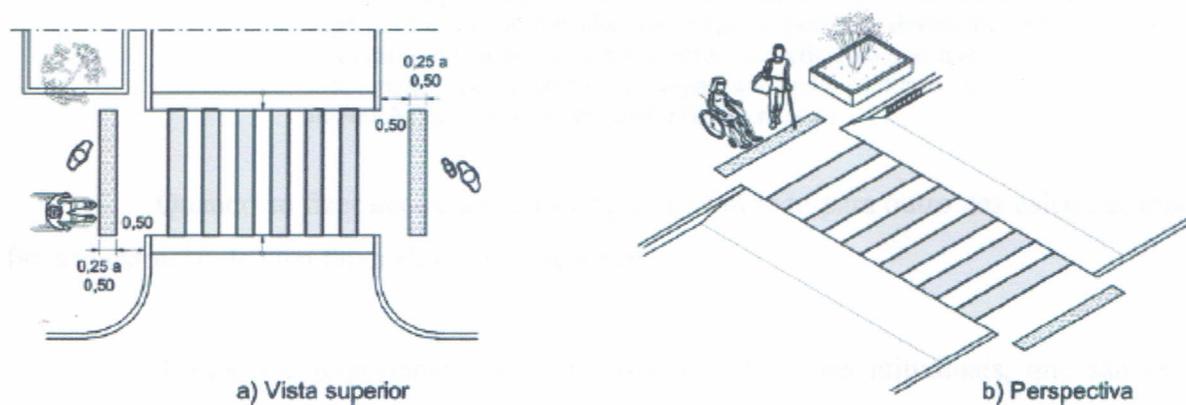


Fig. 07

E o que se dizer de uma outra rota para a Biblioteca, feita pela Faculdade de Educação? Será que preenche os requisitos estabelecidos pela NBR 9050?



Fig. 08 - Um dos acessos à Biblioteca de Ciências Humanas, passando pela frente da Faculdade de Educação.

Reparem os obstáculos, que, ironicamente parecem ter sido colocados para bloquear o acesso de cadeirantes. Será que o trajeto está desobstruído e sinalizado, podendo ser utilizado de forma autônoma e segura? A acessibilidade é um processo de construção freqüente e exercido de maneira participativa - *não se pode esquecer* -, razão pela qual é imprescindível, pois, o engajamento de todos os membros da comunidade.

Para resolver o problema da rota acessível até a biblioteca, sugere-se a instalação de um piso, em todos os trajetos, que siga as orientações do item 6.1.1 da NBR 9050:

Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê). Admite-se inclinação transversal da superfície até 2% para pisos internos e 3% para pisos externos e inclinação longitudinal máxima de 5%. Inclinações superiores a 5% são consideradas rampas e, portanto, devem atender a 6.4. Recomenda-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de cores possam causar a impressão de tridimensionalidade). (grifos nossos)

Quando se fizer necessária a passagem de um lado para outro das calçadas, mister se faz a construção de uma faixa elevada de pedestre.

Também é importante que se removam as barreiras atitudinais, que são erigidas, muitas das vezes, inconscientemente, pela própria sociedade, que deixa de dispensar cuidados básicos na preservação de vias de acesso, obstruindo a parca acessibilidade que se conquistou a tão duras penas.

O caderno 2 – Construindo a Cidade Acessível, idealizado pelo Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana, da Secretaria Nacional de Transporte e de Mobilidade Urbana, órgão vinculado ao Ministério das Cidades, define muito bem o que vem a ser a barreira atitudinal:

3. Barreiras Atitudinais – São posturas da sociedade em geral que geram entraves e que sejam causadas por *atitudes* de funcionários, moradores, comerciantes, profissionais liberais, os próprios indivíduos prejudicados ou qualquer pessoa da sociedade, por desconhecimento, despreparo, descaso ou ignorância, e que dificultem ou impeçam o acesso, a permanência, o manuseio, o livre deslocamento de pessoas com mobilidade reduzida a locais de uso comum ou qualquer outra atividade social que queiram realizar, participar, presenciar ou contemplar.

Eis alguns exemplos de barreiras atitudinais encontradas, dentro do *campus* do Benfica, no percurso realizado até a Biblioteca de Ciências Humanas:



Fig. 09. Observe-se o cesto de lixo, obstruindo a vaga de estacionamento destinada ao portador de necessidades especiais, além do piso ser totalmente inadequado para o usuário de cadeira de rodas.



Fig. 10. E o lixo decorrente da podas das árvores, será que não havia outro lugar para colocar?

Também não se verificou, em qualquer dos ambientes, os pisos táteis de alerta, que são obrigatórios para auxiliar os portadores de deficiência visual.

Consigne-se que a NBR 9050/2004 estabelece que o piso tátil de alerta tem de ser instalado na entrada do elevador, para evitar acidentes:

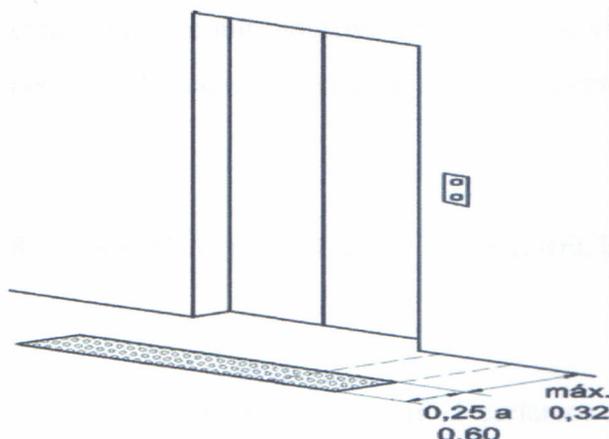


Fig. 11. A exigência da NBR 9050/2004. Perceba-se o piso tátil à porta do elevador.



Fig. 12. Realidade da Biblioteca de Ciências Humanas: nada indica ao portador de deficiência visual que se trata de um elevador.

Tal preocupação não sensibilizou nem mesmo os idealizadores do auditório da Biblioteca de Ciências Humanas, visto que foi feita a rampa, até se com um certo cuidado para a acessibilidade de cadeirantes e multietantes, com a instalação de barras de apoio, definidas na NBR 9050/2004, mas o piso tátil não foi instalado no início e término de escadas e rampas:



Fig. 13.



Fig. 14.

Como se vê, não há piso tátil nem no início, nem no término da escada e rampa. Aparentemente, um detalhe de somenos importância, mas que, na prática, a sua presença servirá para evitar acidentes. Construção realizada sem a observância do art. 26, do Decreto nº 5.296/2004, que exige, nas edificações de uso público ou de uso coletivo, a obrigatória existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Como se pode vê, o prédio da Biblioteca de Ciências Humanas é carente em desenho universal de suas estruturas, como em acessibilidade, fruto de um erro histórico, que não contamina somente a Universidade Federal do Ceará, mas a maioria dos prédios públicos, concebidos em um momento em que não havia preocupação com a integração de portadores de necessidades especiais, visto que mais fácil era mantê-los “a salvo” em suas próprias casas.

8.2 O BALCÃO DE EMPRÉSTIMOS E RECEPÇÃO

A NBR 9050 da ABNT esclarece quais as dimensões que um balcão de atendimento tem de possuir. Constatou-se que nenhum dos balcões dessa Biblioteca é capaz de preencher as exigências postas na mencionada Norma, posto que acima da altura aconselhada por aquela Associação, que é de 0,73 m.



Fig. 15. Balcão da recepção, com 1,03 m de altura.



Fig. 16. Balcão de empréstimo, com 1,06 m.

Repare, também, que nenhum dos balcões tem o recuo de 0,30 m, de que trata a NBR 9050, para a acomodação das pernas.

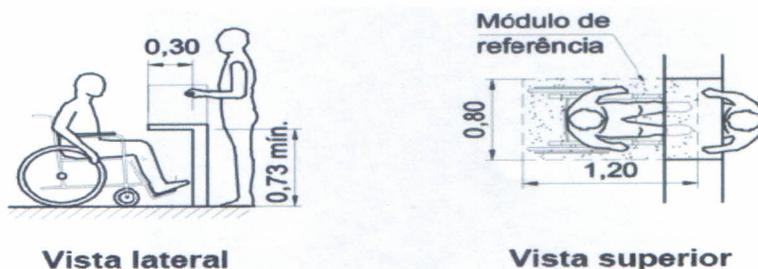


Fig. 17

Eis as dimensões ideais, em conformidade com a NBR 9050.

O Decreto n.º 5.296, de 02.12.04, estabelece que o tratamento diferenciado que se deve prestar aos portadores de necessidades especiais inclui, obrigatoriamente, mobiliário de recepção adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas.

8.3 ESTANTES DO ACERVO

Verificou-se, ainda, que não há entre as estantes uma medida padronizada. Na maioria dos casos, a distância entre estantes varia de 0,95 m a 1,00 m, portanto, em conformidade com a NBR 9050/2004.

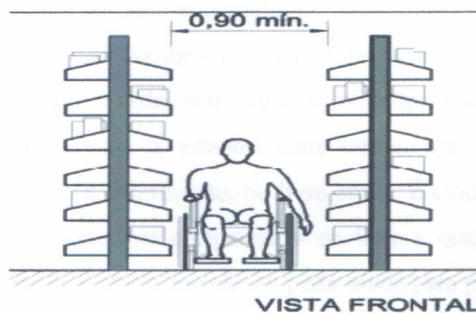


Fig. 18.

No entanto, no térreo, constatou-se que a distância entre a estante e a parede foi menor do que 0,90 cm, portanto, em claro atentado à norma regulamentadora, comprometendo a mobilidade de um cadeirante.



Fig. 19.

Contudo, há de se frisar que a altura das estantes, em torno de 1,75 m, inviabiliza o acesso do cadeirante ao livro que, porventura, esteja posicionado na prateleira mais elevada.

Galvão (2006) tece curioso comentário, que merece ser citado, diante da inoperância e negligência, inclusive, da norma nacional de acessibilidade, NBR 9050/ABNT, em propor soluções eficazes para o grave tema:

O outro problema, não somente desta biblioteca, é em relação à altura das estantes, que geralmente é 1,75 m (úteis). A idéia de formar parâmetros para acessibilidade é tornar os necessitados mais auto-suficientes possível, mas a realidade é que não há condições para tal. A norma não faz menção à altura em nenhum dos seus pontos, porém, é de grande dificuldade pra o cadeirante pegar os livros que estão na última prateleira. Trabalha-se a locomoção, acesso às estantes entre outras, mas não trabalha o principal, acesso ao produto final. A informação, ou livro em si. É evidente que o deficiente não vai utilizar cadeiras de rodas até chegar perto do livro e quando chegar vá levantar da cadeira e pegar o livro. É obvio que ele vai pedir ajuda para pegar o material.

8.4 CATÁLOGO TOPOGRÁFICO

Também os ficheiros contendo os catálogos topográficos apresentam um problema relacionado à altura do referido móvel, o que inviabiliza a realização das pesquisas de forma

autônoma, principalmente, se o usuário é cadeirante e precisa de informações contidas na gaveta mais elevada.

Tal dificuldade prende-se ao fato de que os cones visuais de uma pessoa sentada numa cadeira de rodas limitam-se a captar imagens em diagonal, claro que sem curvas.

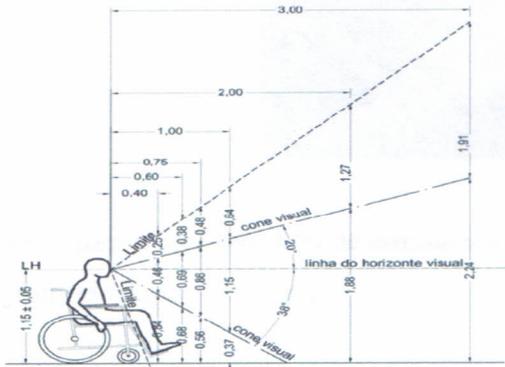


Fig. 20.

Exemplo de cones visuais de pessoa sentada em cadeira de rodas. Gravura retirada da NBR 9040/2004, figura 22.



Fig. 21.

A altura do ficheiro desanima o portador de necessidades especiais. Ainda bem que está em desuso, dada a utilização de terminais de consultas.

8.5 SANITÁRIOS

Trata-se de um dos pontos mais preocupantes na presente análise, já que os sanitários existentes, masculino e feminino, localizados no térreo da biblioteca, não dispõem de nenhuma qualificação capaz de lhes assegurar acessibilidade a portadores de necessidades especiais.



Fig. 22.



Fig. 23.



Fig. 24.

Atente-se para a completa falta de estrutura, a ausência de barras de apoio, e área de transferência para o deslocamento de um cadeirante.

Bem diferente da proposta de acessibilidade existente na NBR 9050/2004. Veja-se alguns exemplos de área de transferência.

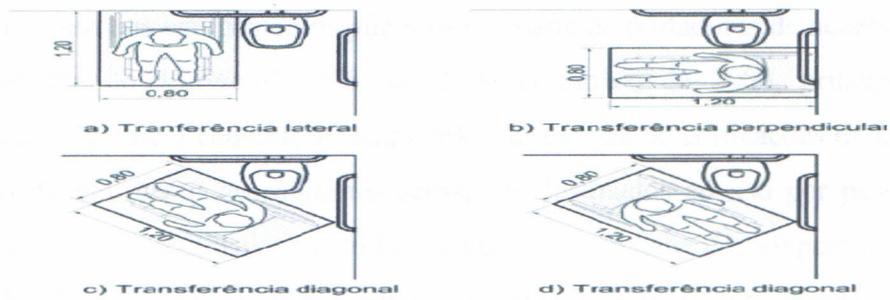


Fig. 25.

E o que se dizer, então, do descumprimento das exigência de instalação da barra de apoio?

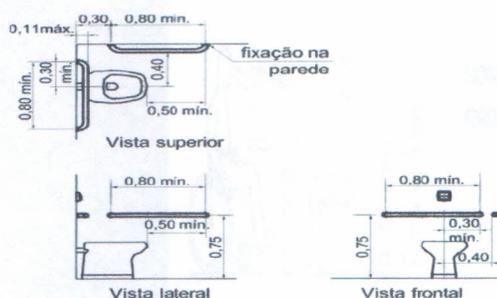


Fig. 26.

Cumprе esclarecer, que há projeto, inclusive, de reformas no sanitário da biblioteca. No entanto, infelizmente, até a presente data, essa é a realidade que se constata na Biblioteca de Ciências Humanas (A propósito, anexo, o projeto de reforma, de autoria da Superintendência de Planejamento Físico e Operações/PLANOP, órgão dessa Universidade).

Os projetistas não podem se esquecer de que há toda uma legislação voltada para a melhoria do acesso aos equipamentos públicos por parte de portadores de necessidades especiais. Há de se relembrar do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, principalmente quando sustenta, no art. 22, que a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tendo-se o cuidado de adaptar ou reformar os já existentes, localizando tais sanitários nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

8.6 SALA DE LEITURA

Verificou-se que as dimensões das mesas coletivas estão em conformidade com a NBR 9050/2004, com as seguintes medidas: altura – 76 cm, ou 0.76 m; diâmetro – 1 m, ou 100 cm.

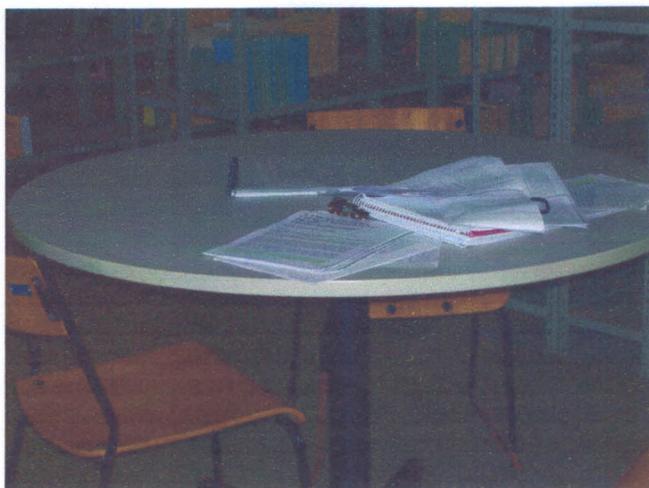


Fig. 27.

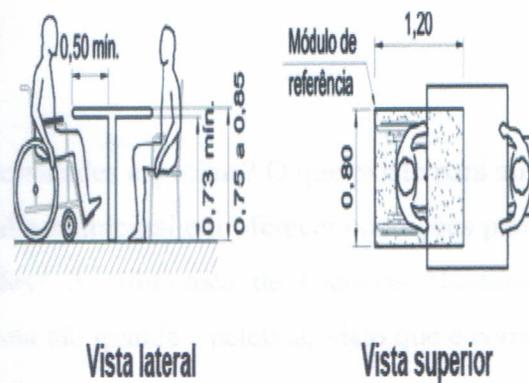


Fig. 28.

Em todos os três pavimentos da Biblioteca de Ciências Humanas encontram-se mesas com as dimensões dentro das estipuladas pela NBR 9050/2004.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quem são as pessoas portadoras de necessidades especiais? O que existe para auxiliá-las? Há preocupação dos Governos federal, estadual e municipal em oferecer condições para que esses indivíduos desenvolvam suas potencialidades? A Biblioteca de Ciências Humanas da Universidade Federal do Ceará, que tem uma clientela tão grande e eclética, visto que é composta por pessoas portadoras e não portadoras de necessidades especiais, está pronta para atender a demanda por atendimento especial, proporcionando a acessibilidade? Estas são apenas algumas perguntas que se procurou, nesta monografia, responder.

Obviamente que não se tencionou esgotar o tema, que é rico e vasto e está em constante mutação. Visto que as demandas por acessibilidades surgem a cada dia, como uma necessidade inescusável de capacitar todos os cidadãos, proporcionando-lhes melhores possibilidades de desenvolvimento.

Felizmente, a consciência coletiva mudou e os novos ares impelem os governantes a promoverem a acessibilidade, preocupando-se em afugentar as idéias de segregação, reafirmando, diuturnamente, os anseios das minorias que clamam por justiça social, por melhores condições de exercício da cidadania.

A acessibilidade desejada – ainda é uma utopia, principalmente, no Brasil, que não se notabiliza por promover a justiça social. Contudo, cada indivíduo, como pode, deve oferecer o seu contributo para eliminar as barreiras que se posicionam diante de portadores de necessidades especiais, minando oportunidades, ceifando vidas que bem poderiam ser produtivas, acaso direitos fossem respeitados e exercitados, em conformidade com o que é defendido pela legislação.

A propósito, neste momento, o Congresso Nacional discute o Estatuto Geral do Portador de Necessidades Especiais. Inclusive, prevê pena de prisão para aqueles que agirem de

forma preconceituosa e que atentem contra os direitos assegurados nas diversas leis, decretos e portarias que regulamentam a condição do portador de deficiência motora, mental, visual etc.

Obviamente, o engajamento espontâneo dos membros da sociedade civil ao projeto de acessibilidade renderá maiores e mais profícuos frutos. Já que será a própria sociedade quem tomará a iniciativa, propiciando maior oportunidade de sua realização.

Assim, adotando uma atitude participativa, não meramente contemplativa, e conhecendo as necessidades que se abatem sobre os demais indivíduos portadores de necessidades especiais, poderá o cidadão construir uma nova realidade.

Muito há de se fazer. O portador de necessidades especiais não pode ser visto, eternamente, como sendo alguém que, simplesmente, precise de ajuda. Não é de ajuda que precisa, mas de que sejam reconhecidos seus direitos, que vêm sendo consolidados, maiormente, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Biblioteca de Ciências Humanas, infelizmente, ainda, como foi vista, não está capacitada a atender portadores de necessidades especiais a contento, porque não oferece condições satisfatórias de acessibilidade.

Como se viu no decorrer do presente trabalho, faltas gritantes nos projetos arquitetônicos transformam a vida do cadeirante, muletante, portador de deficiência visual etc., numa verdadeira odisséia, visto que os equipamentos oferecidos não estão de acordo com a NBR 9050/2004, da ABNT, que é o documento mais importante em termos de acessibilidade física, por condensar várias soluções de acesso, algumas medidas paliativas e outras, meramente, remediadoras.

Mudanças na estrutura física e instalações da Biblioteca de Ciências Humanas têm de ser implementadas. Se não há possibilidade de melhorar todo o piso do *campus*, adequando-se à NBR 9050/2004, ao menos há de se criar uma rota acessível, mesmo que seja de proporções exíguas, contanto que tal providência não seja vista como algo definitivo e acabado.

Ademais, o debate sobre a acessibilidade às bibliotecas tem de ser fomentado nos diversos cursos que lidam com o assunto, principalmente, o curso de Biblioteconomia, Arquitetura, Engenharia Civil, para que profissionais saiam mais comprometidos com tão importante temática.

Estas foram as contribuições que se tinha a fornecer ao tema, espera-se que sejam válidas e contribuam para a melhoria da situação dos portadores de necessidades especiais, viabilizando o acesso à informação, livre de barreiras urbanísticas, atitudinais e arquitetônicas.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050: Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano.** Rio de Janeiro: ABNT, 97 p., 2004.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**, extraído do sítio digital Cultura Brasil, <http://www.culturabrasil.org/aosmoccos.htm>, acessado em 21.07.2006.

BARRETO, Aldo de A. **O tempo e o espaço da sociedade da informação no Brasil.** Inf. Inf., Londrina, v. 8, n. 1, jan./jun. 2003.

BITTENCOUT, L. S. et al. **Acessibilidade e Cidadania: Barreiras Arquitetônicas e Exclusão Social dos Portadores de Deficiências Físicas.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 2, 2004. Belo Horizonte Anais... Belo Horizonte, 2004.

BRASIL. SEESP MEC. **Política Nacional de Educação Especial.** Brasília: MEC/SEESP, 1994.

_____. SEESP, MEC. **Educação Especial no Brasil.** Brasília: 1998.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília:1998.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação, n.º 5.692/71.** Brasília: 1971.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC5.296-2004?OpenDocument. Acesso em 10 de maio 2007.

_____. **Lei no 9.394, de 7 de dezembro de 1996.** Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 dez. 1999. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/mp.leis/leis.texto.asp?id=LEI%209887>>. Acesso em: 22 dez. 1999.

CANGUILHEM, G. **O normal e o patológico.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, 3ª ed.

CARELLI, Ana Esmeralda. **Editorial: Do acesso à ciência e à informação.** Inf. Inf., Londrina, v. 11, n. 1, jan./jul. 2006.

CARVALHO, Isabel Cristina Louzada *et al.* **A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem?** Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 3, p. 33-39, set./dez. 2000.

CARVALHO, Rosita Edler. **A Nova LDB e A Educação Especial.** Rio de Janeiro: WVA, 1997.

DALLASTA, Viviane Ceolin. **A situação das pessoas portadoras de deficiência física. Cotejo entre os instrumentos teóricos existentes e as limitações impostas por uma infra-estrutura urbana inadequada e excludente.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1108, 14 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8632>>. Acesso em: 19 maio 2007.

DURKHEIM, Emile. **As regras do Método Sociológico.** In: Coleções Os Pensadores 2ª Ed., São Paulo: Abril Cultural, 1983.

FERREIRO, Emilia. **Reflexões sobre alfabetização.** Porto Alegre: Artes Médicas. 1994.

GALVÃO, Rodrigo *et al.* **Acessibilidade em bibliotecas universitárias: análise da biblioteca Joaquim Cardozo à luz da NBR 9050.** Seminário Nacional de Bibliotecas Universitárias, Salvador, 22 a 26 de out. 2006. Disponível em <<http://www.snbu2006.ufba.br/soac/viewabstract.php?id=276>>. Acesso em: 04 maio 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Ática, 1991.

JANNUZZI, Gilberta. **Políticas Sócio-Públicas de Educação Especial.** Congresso Brasileiro de Neurologia e Psiquiatria Infantil. Blumenau, 1991, p. 4.

MATISKEI, Angelina Carmela Romão Mattar.
http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/portal/institucional/dee/legislacao/artigo_1.pdf.

Acessado em 10 de jun de 2006.

MAZZONI, Alberto Angel *et al.* **Aspectos que interferem na construção da acessibilidade em bibliotecas universitárias.** Disponível na Internet via <http://www.scielo.br/pdf/ci/v30n2/6209.pdf>. Arquivo consultado em 22.07.2006.

MAZZOTA, Marcos J. da S. **Fundamentos da Educação Especial.** Série Cadernos de Educação. São Paulo: Livraria Pioneira, 1982.

NUNES, Leila R. de P & FERREIRA, Júlio R. **Deficiência Mental: O que as Pesquisas Brasileiras Tem Revelado. Tendências e desafios da Educação Especial.** Série Atualidades PEDAGÓGICAS. Brasília: SEESP, 1994, n.º 1, p. 50-81.

POESCHEL, Siefried(org.). **Síndrome de Down.** São Paulo: Papyrus, 1965

REIS, Jair Teixeira dos. **Dimensões dos direitos.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 28,

30/04/2006 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1057. Acesso em 22/05/2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. In: VIVARTA, Veet (coord.). *Mídia e deficiência*. Brasília: Andi/Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160.

SATO, Carlos; CARDOSO, Ana Maria; TOLOCKA, Rute Estanislava **A inclusão de pessoas com necessidades educativas especiais nas escolas regulares: Receio ou Coragem?** In Pedagogia do movimento. Coletânea de Textos. Venâncio, S.; Augusto, D.I.L.S. Campinas: Unicamp-FEF/DEM, 2002.

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA. **Caderno Programa Brasil Acessível 1- Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana**, 2006, BRASÍLIA. CD-ROM.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652000000200009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 Jun 2007. Pré-publicação.

Wikipédia: a enciclopédia livre. **ACESSIBILIDADE**. In: Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Acessibilidade>> Acesso em: 10 de maio de 2007.

ANEXOS

Portaria nº 3.284, de 7 de NOVEMBRO de 2003.

(DOU 11/11/2003 p. 12, Seção 1)

GABINETE DO MINISTRO

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto no 2.306, de 19 de agosto de 1997, e considerando a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior, de mobilidade e de utilização de equipamentos e instalações das instituições de ensino, resolve

Art. 1º Determinar que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para renovação, conforme as normas em vigor, requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art 2º A Secretaria de Educação Superior, com apoio técnico da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos de acessibilidade, tomando-se como referência a Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos.

§ 1º Os requisitos de acessibilidade de que se trata no caput compreenderão no mínimo:

I - com respeito a alunos portadores de deficiência física:

- a) eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante, permitindo acesso aos espaços de uso coletivo;
- b) reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviço;
- c) construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;
- d) adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;
- e) colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;
- f) instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas;

II - no que concerne a alunos portadores de deficiência visual, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

- a) de manter sala de apoio equipada como máquina de datilografia braille, impressora braille acoplada ao computador, sistema de síntese de voz, gravador e fotocopiadora que amplie textos, software de ampliação de tela, equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com visão subnormal, lupas, régua de leitura, scanner acoplado a computador;

b) de adotar um plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico em braile e de fitas sonoras para uso didático;

III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;

b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;

c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado;

d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a especificidade lingüística do portador de deficiência auditiva.

§ 2º A aplicação do requisito da alínea a do inciso III do parágrafo anterior, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas a este Ministério, fica condicionada à criação dos cargos correspondentes e à realização regular de seu provimento.

Art. 3º A Secretaria de Educação Superior, com suporte técnico da Secretaria de Educação Especial tomará, no prazo de noventa dias contados da vigência das normas aqui estabelecidas, as medidas necessárias à incorporação dos requisitos definidos na forma desta Portaria aos instrumentos de avaliação das condições de oferta de cursos superiores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria no 1.679, de 2 de dezembro de 1999, publicada no D.O.U. de 3 de dezembro de 1999, Seção 1E, pág. 20.

RUBEM FONSECA FILHO

PORTARIA Nº 3.285, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 200/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.014123/2000-31 e 23018.012456/98-15, do Ministério da Educação, resolve: Art. 1º Credenciar a Faculdade de Nanuque, mantida pela

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

BCH-UFC

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 10.741, de 2003)

Art. 2° As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1°.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1°.

Art. 3° As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4° Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5° Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1° (VETADO)

§ 2° Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não

provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179^o da Independência e 112^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Este Decreto regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2° Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3° Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4° O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5° Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1° Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei n° 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

- I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
- III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

- I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
- II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;
- III - os telefones públicos sem cabine;
- IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;
- V - os demais elementos do mobiliário urbano;
- VI - o uso do solo urbano para posteamento; e
- VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para

cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei n.º 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de

acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado;
e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa n° 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

- I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
- II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e
- III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

- I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;
- II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;
- III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e
- IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nos 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I - circuito de decodificação de legenda oculta;
- II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei n° 10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto n° 5.645, de 2005)

§ 1° O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2° A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3° A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1°. (Redação dada pelo Decreto n° 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2° do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas;

e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas;

e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1° O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2° Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

- I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;
- II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;
- III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;
- IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;
- V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;
- VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e
- VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

d) utilização dos recursos da comunidade;

.....”(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183^o da Independência e 116^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR
9050

Segunda edição
31.05.2004

Válida a partir de
30.06.2004

Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

Accessibility to buildings, equipment and the urban environment

Palavras-chave: Acessibilidade. Edificação. Mobiliário. Ergonomia
Pessoa portadora de deficiência. Deficiente físico

Descriptors: *Accessibility. Disabled people. Universal design. Building.
Furniture. Ergonomics*

ICS 91.010.49



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 9050:2004
97 páginas

© ABNT 2004

© ABNT 2004

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada em qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito pela ABNT.

Sede da ABNT

Av. Treze de Maio, 13 – 28º andar

20003-900 – Rio de Janeiro – RJ

Tel.: + 55 21 3974-2300

Fax: + 55 21 2220-1762

abnt@abnt.org.br

www.abnt.org.br

Impresso no Brasil

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

A ABNT NBR 9050 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB-40), pela Comissão de Edificações e Meio (CE-40:001.01). O Projeto circulou em Consulta Pública conforme Edital nº 09 de 30.09.2003, com o número Projeto NBR 9050.

Esta Norma substitui a ABNT NBR 9050:1994.

Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

1 Objetivo

1.1 Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

1.2 No estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como: próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais.

1.3 Esta Norma visa proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.

1.3.1 Todos os espaços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados, construídos, montados ou implantados, bem como as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos, devem atender ao disposto nesta Norma para serem considerados acessíveis.

1.3.2 Edificações e equipamentos urbanos que venham a ser reformados devem ser tornados acessíveis. Em reformas parciais, a parte reformada deve ser tornada acessível.

1.3.3 As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais devem ser acessíveis em suas áreas de uso comum, sendo facultativa a aplicação do disposto nesta Norma em edificações unifamiliares. As unidades autônomas acessíveis devem ser localizadas em rota acessível.

1.3.4 As entradas e áreas de serviço ou de acesso restrito, tais como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico etc., não necessitam ser acessíveis.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo decretos de regulamentação e resoluções complementares - Código de Trânsito Brasileiro

ABNT NBR 9077:2001 – Saídas de emergência em edifícios – Procedimento

ABNT NBR 9283:1986 – Mobiliário urbano – Classificação

ABNT NBR 9284:1986 – Equipamento urbano – Classificação

ABNT NBR 9050:2004

ABNT NBR 10283:1988 – Revestimentos eletrolíticos de metais e plásticos sanitários - Especificação

ABNT NBR 10898:1999 – Sistema de iluminação de emergência

ABNT NBR 11003:1990 – Tintas – Determinação da aderência – Método de ensaio

ABNT NBR 13994:2000 – Elevadores de passageiros – Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

3.2 acessível: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação.

3.3 adaptável: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características possam ser alteradas para que se torne acessível.

3.4 adaptado: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características originais foram alteradas posteriormente para serem acessíveis.

3.5 adequado: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis.

3.6 altura: Distância vertical entre dois pontos.

3.7 área de aproximação: Espaço sem obstáculos para que a pessoa que utiliza cadeira de rodas possa manobrar, deslocar-se, aproximar-se e utilizar o mobiliário ou o elemento com autonomia e segurança.

3.8 área de resgate: Área com acesso direto para uma saída, destinada a manter em segurança pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, enquanto aguardam socorro em situação de sinistro.

3.9 área de transferência: Espaço necessário para que uma pessoa utilizando cadeira de rodas possa se posicionar próximo ao mobiliário para o qual necessita transferir-se.

3.10 barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental: Qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano.

3.11 calçada: Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro.

3.12 calçada rebaixada: Rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.

3.13 circulação externa: Espaço coberto ou descoberto, situado fora dos limites de uma edificação, destinado à circulação de pedestres. As áreas de circulação externa incluem, mas não necessariamente se limitam a, áreas públicas, como passeios, calçadas, vias de pedestres, faixas de travessia de pedestres, passarelas, caminhos, passagens, calçadas verdes e pisos drenantes entre outros, bem como espaços de circulação externa em edificações e conjuntos industriais, comerciais ou residenciais e centros comerciais.

- 3.14 deficiência:** Redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente.
- 3.15 desenho universal:** Aquele que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população.
- 3.16 elemento:** Qualquer dispositivo de comando, acionamento, comutação ou comunicação. São exemplos de elementos: telefones, intercomunicadores, interruptores, torneiras, registros, válvulas, botoeiras, painéis de comando, entre outros.
- 3.17 equipamento urbano:** Todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.
- 3.18 espaço acessível:** Espaço que pode ser percebido e utilizado em sua totalidade por todas as pessoas, inclusive aquelas com mobilidade reduzida.
- 3.19 faixa elevada:** Elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada, sinalizada com faixa de travessia de pedestres e rampa de transposição para veículos, destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via.
- 3.20 faixa livre:** Área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres.
- 3.21 faixa de travessia de pedestres:** Sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via - Código de Trânsito Brasileiro.
- 3.22 fatores de impedância:** Elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres. São exemplos de fatores de impedância: mobiliário urbano, entradas de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização, entre outros.
- 3.23 foco de pedestres:** Indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada - Código de Trânsito Brasileiro.
- 3.24 guia de balizamento:** Elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, perceptível por pessoas com deficiência visual.
- 3.25 impraticabilidade:** Condição ou conjunto de condições físicas ou legais que possam impedir a adaptação de edificações, mobiliário, equipamentos ou elementos à acessibilidade.
- 3.26 linha-guia:** Qualquer elemento natural ou edificado que possa ser utilizado como guia de balizamento para pessoas com deficiência visual que utilizem bengala de rastreamento.
- 3.27 local de reunião:** Espaço interno ou externo que acomoda grupo de pessoas reunidas para atividade de lazer, cultural, política, social, educacional, religiosa ou para consumo de alimentos e bebidas.
- 3.28 mobiliário urbano:** Todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.
- 3.29 orla de proteção:** Elemento edificado ou instalado, destinado a constituir barreira no piso para proteção de árvores, áreas ajardinadas, espelhos d'água e espaços similares.
- 3.30 passarela:** Obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres - Código de Trânsito Brasileiro.

3.31 passeio: Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas - Código de Trânsito Brasileiro.

3.32 pessoa com mobilidade reduzida: Aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros.

3.33 piso cromo-diferenciado: Piso caracterizado pela utilização de cor contrastante em relação às áreas adjacentes e destinado a constituir guia de balizamento ou complemento de informação visual ou tátil, perceptível por pessoas com deficiência visual.

3.34 piso tátil: Piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual.

3.35 rampa: Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5%.

3.36 reforma: Intervenção física em edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que implique a modificação de suas características estruturais e funcionais.

3.37 rota acessível: Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, etc. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc.

3.38 rota de fuga: Trajeto contínuo, devidamente protegido proporcionado por portas, corredores, antecâmeras, passagens externas, balcões, vestibulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelo usuário, em caso de um incêndio de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço externo, protegido do incêndio.

3.39 superfície de trabalho: Área para melhor manipulação, empunhadura e controle de objetos.

3.40 tecnologia assistiva: Conjunto de técnicas, aparelhos, instrumentos, produtos e procedimentos que visam auxiliar a mobilidade, percepção e utilização do meio ambiente e dos elementos por pessoas com deficiência.

3.41 uso comum: Espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, salas em edifício de escritórios, ocupadas geralmente por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes).

3.42 uso público: Espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

3.43 uso restrito: Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas (exemplos: casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e espaços similares).

3.44 visitável: Parte de unidade residencial, ou de unidade para prestação de serviços, entretenimento, comércio ou espaço cultural de uso público que contenha pelo menos um local de convívio social acessível e um sanitário unissex acessível.

4 Parâmetros antropométricos

Para a determinação das dimensões referenciais, foram consideradas as medidas entre 5% a 95% da população brasileira, ou seja, os extremos correspondentes a mulheres de baixa estatura e homens de estatura elevada.

Nesta Norma foram adotadas as seguintes siglas com relação aos parâmetros antropométricos:

- M.R. – Módulo de referência;
- P.C.R. – Pessoa em cadeira de rodas;
- P.M.R. – Pessoa com mobilidade reduzida;
- P.O. – Pessoa obesa;
- L.H. – Linha do horizonte.

NOTA As dimensões indicadas nas figuras são expressas em metros, exceto quando houver outra indicação.

4.1 Pessoas em pé

A figura 1 apresenta dimensões referenciais para deslocamento de pessoas em pé.

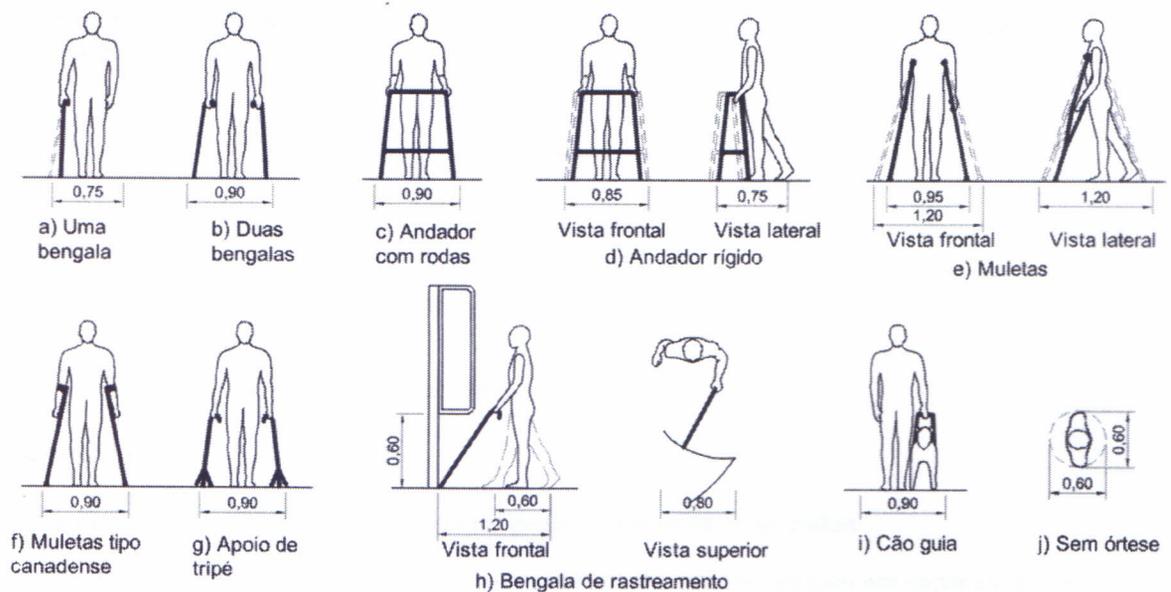


Figura 1 — Dimensões referenciais para deslocamento de pessoa em pé

4.2 Pessoas em cadeira de rodas (P.C.R.)

4.2.1 Cadeira de rodas

A figura 2 apresenta dimensões referenciais para cadeiras de rodas manuais ou motorizadas.

NOTA Cadeiras de rodas com acionamento manual pesam entre 12 kg a 20 kg e as motorizadas até 60 kg.

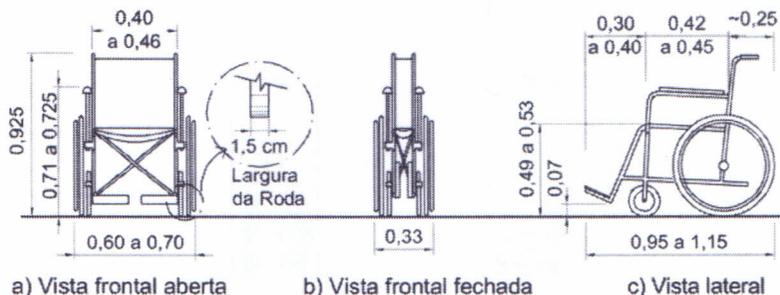


Figura 2 — Cadeira de rodas

4.2.2 Módulo de referência (M.R.)

Considera-se o módulo de referência a projeção de 0,80 m por 1,20 m no piso, ocupada por uma pessoa utilizando cadeira de rodas, conforme figura 3.

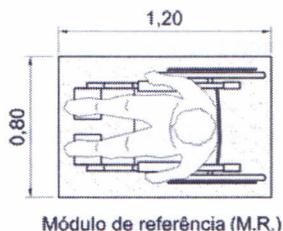


Figura 3 — Dimensões do módulo de referência (M.R.)

4.3 Área de circulação

4.3.1 Largura para deslocamento em linha reta de pessoas em cadeira de rodas

A figura 4 mostra dimensões referenciais para deslocamento em linha reta de pessoas em cadeiras de rodas.

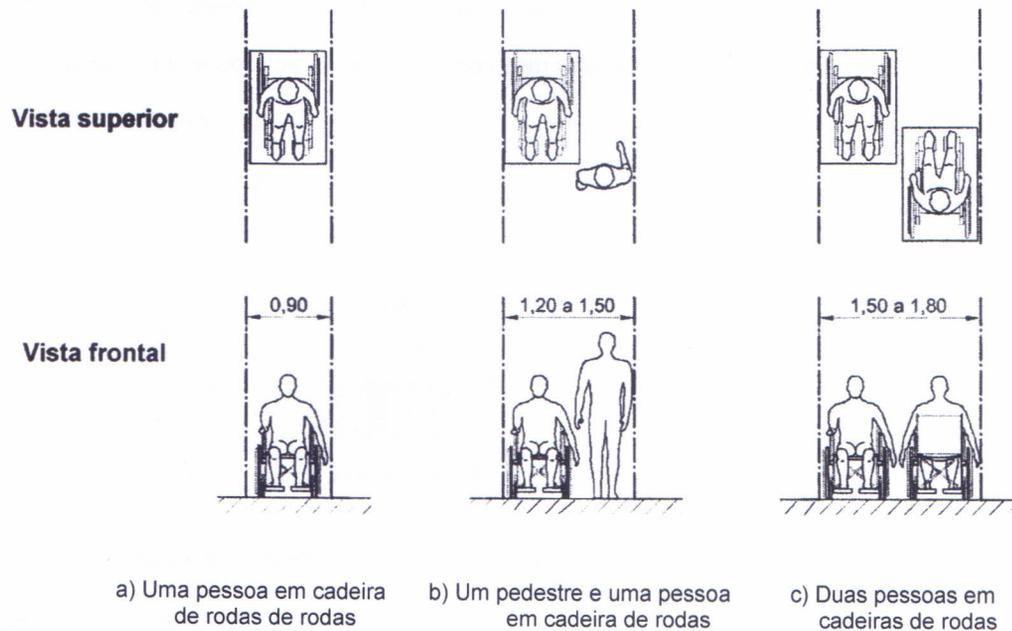


Figura 4 — Largura para deslocamento em linha reta

4.3.2 Largura para transposição de obstáculos isolados

A figura 5 mostra dimensões referenciais para a transposição de obstáculos isolados por pessoas em cadeiras de rodas.

4.3.2.1 A largura mínima necessária para a transposição de obstáculos isolados com extensão de no máximo 0,40 m deve ser de 0,80 m, conforme figura 5.

4.3.2.2 A largura mínima para a transposição de obstáculos isolados com extensão acima de 0,40 m deve ser de 0,90 m.

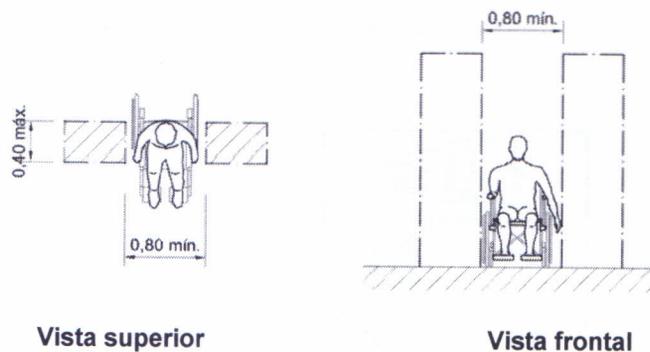


Figura 5 — Transposição de obstáculos isolados

4.3.3 Área para manobra de cadeiras de rodas sem deslocamento

As medidas necessárias para a manobra de cadeira de rodas sem deslocamento, conforme a figura 6, são:

- a) para rotação de 90° = 1,20 m x 1,20 m;
- b) para rotação de 180° = 1,50 m x 1,20 m;
- c) para rotação de 360° = diâmetro de 1,50 m.

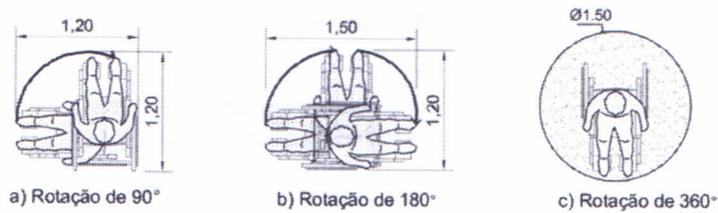


Figura 6 — Área para manobra sem deslocamento

4.3.4 Manobra de cadeiras de rodas com deslocamento

A figura 7 exemplifica condições para manobra de cadeiras de rodas com deslocamento.

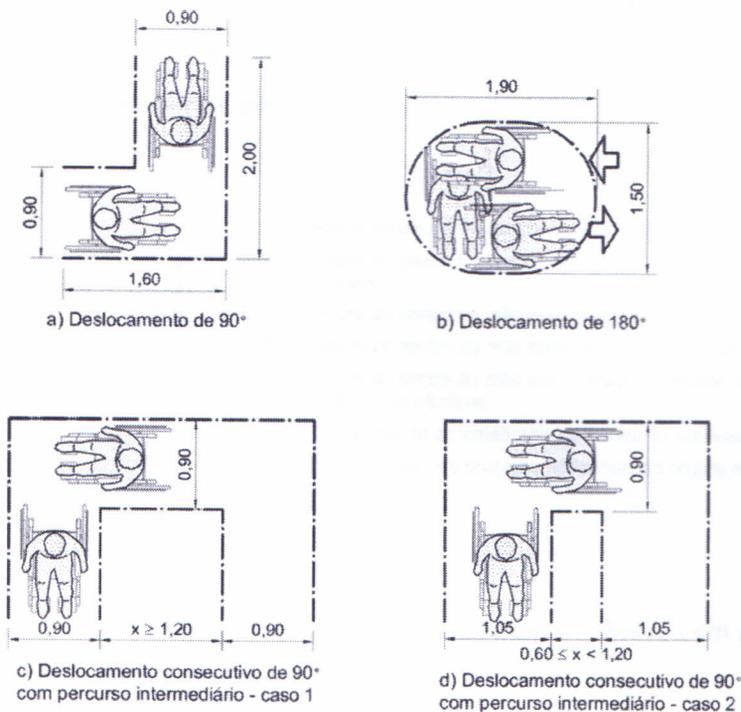


Figura 7 — Área para manobra de cadeiras de rodas com deslocamento

4.4 Área de transferência

A área de transferência deve ter no mínimo as dimensões do M.R., conforme 4.2.2.

4.4.1 Devem ser garantidas as condições de deslocamento e manobra para o posicionamento do M.R. junto ao local de transferência.

4.4.2 A altura do assento do local para o qual for feita a transferência deve ser semelhante à do assento da cadeira de rodas.

4.4.3 Nos locais de transferência, devem ser instaladas barras de apoio, nas situações previstas nesta Norma (ver seções 7 e 9).

4.4.4 Para a realização da transferência, deve ser garantido um ângulo de alcance que permita a execução adequada das forças de tração e compressão (ver 4.6.4).

NOTA Diversas situações de transferência estão ilustradas nas seções 7, 8 e 9.

4.5 Área de aproximação

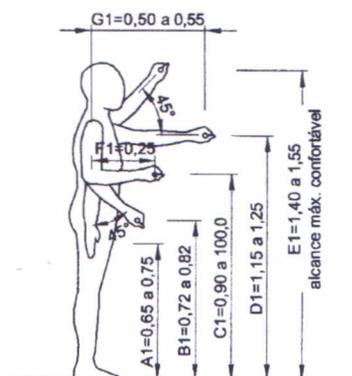
Deve ser garantido o posicionamento frontal ou lateral da área definida pelo M.R. em relação ao objeto, avançando sob este entre 0,25 m e 0,55 m, em função da atividade a ser desenvolvida (ver 4.3 e 4.6).

NOTA Diversas situações de aproximação estão ilustradas nas seções 7, 8 e 9.

4.6 Alcance manual

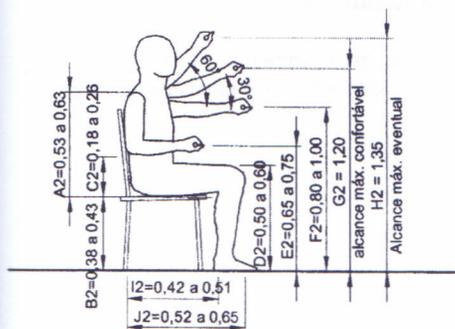
4.6.1 Dimensões referenciais para alcance manual

As figuras 8 a 10 exemplificam as dimensões máximas, mínimas e confortáveis para alcance manual frontal.



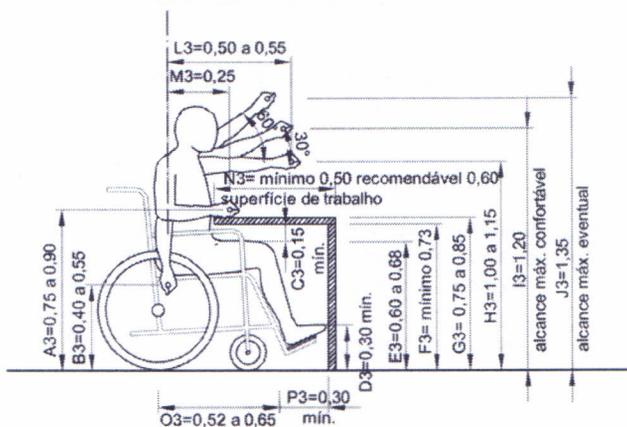
- A1 = Altura do centro da mão estendida ao longo do eixo longitudinal do corpo
- B1 = Altura do piso até o centro da mão com antebraço formando ângulo de 45° com o tronco
- C1 = Altura do centro da mão com antebraço em ângulo de 90° com o tronco
- D1 = Altura do centro da mão com braço estendido paralelamente ao piso
- E1 = Altura do centro da mão com o braço estendido formando 45° com o piso = alcance máximo confortável
- F1 = Comprimento do antebraço (do centro do cotovelo ao centro da mão)
- G1 = Comprimento do braço na horizontal, do ombro ao centro da mão

Figura 8 — Alcance manual frontal – Pessoa em pé



- A2 = Altura do ombro até o assento
- B2 = Altura da cavidade posterior do joelho (popliteal) até o piso
- C2 = Altura do cotovelo até o assento
- D2 = Altura dos joelhos até o piso
- E2 = Altura do centro da mão com antebraço em ângulo de 90° com o tronco
- F2 = Altura do centro da mão com braço estendido paralelamente ao piso
- G2 = Altura do centro da mão com o braço estendido formando 30° com o piso = alcance máximo confortável
- H2 = Altura do centro da mão com o braço estendido formando 60° com o piso = alcance máximo eventual
- I2 = Profundidade da nádega à parte posterior do joelho
- J2 = Profundidade da nádega a parte anterior do joelho

Figura 9 — Alcance manual frontal – Pessoa sentada



- A3 = Altura do centro da mão com antebraço formando 90° com o tronco
- B3 = Altura do centro da mão estendida ao longo do eixo longitudinal do corpo
- C3 = Altura mínima livre entre a coxa e a parte inferior de objetos e equipamentos
- D3 = Altura mínima livre para encaixe dos pés
- E3 = Altura do piso até a parte superior da coxa
- F3 = Altura mínima livre para encaixe da cadeira de rodas sob o objeto
- G3 = Altura das superfícies de trabalho ou mesas
- H3 = Altura do centro da mão com braço estendido paralelo ao piso
- I3 = Altura do centro da mão com o braço estendido, formando 30° com o piso = alcance máximo confortável
- J3 = Altura do centro da mão com o braço estendido formando 60° com o piso = alcance máximo eventual
- L3 = Comprimento do braço na horizontal, do ombro ao centro da mão
- M3 = Comprimento do antebraço (do centro do cotovelo ao centro da mão)
- N3 = Profundidade da superfície de trabalho necessária para aproximação total
- O3 = Profundidade da nádega à parte superior do joelho
- P3 = Profundidade mínima necessária para encaixe dos pés

Figura 10 — Alcance manual frontal com superfície de trabalho - Pessoa em cadeira de rodas

4.6.2 Aplicação das dimensões referenciais para alcance lateral de pessoa em cadeira de rodas

A figura 11 apresenta as aplicações das relações entre altura e profundidade para alcance manual lateral para pessoas em cadeiras de rodas.

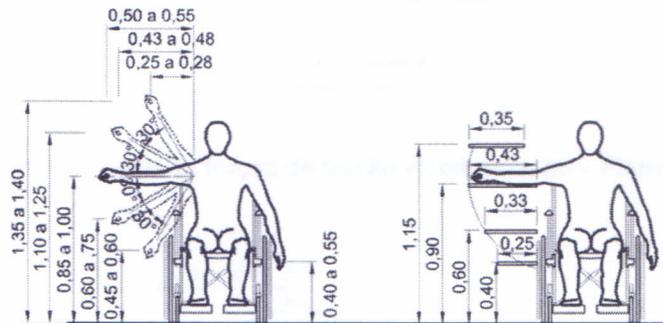


Figura 11 — Alcance manual lateral - Relação entre altura e profundidade - Pessoa em cadeira de rodas

4.6.3 Superfície de trabalho

As superfícies de trabalho necessitam de altura livre de no mínimo 0,73 m entre o piso e a sua parte inferior, e altura de 0,75 m a 0,85 m entre o piso e a sua superfície superior. A figura 12 apresenta no plano horizontal as áreas de alcance em superfícies de trabalho, conforme abaixo:

- a) $A1 \times A2 = 1,50 \text{ m} \times 0,50 \text{ m}$ = alcance máximo para atividades eventuais;
- b) $B1 \times B2 = 1,00 \text{ m} \times 0,40 \text{ m}$ = alcance para atividades sem necessidade de precisão;
- c) $C1 \times C2 = 0,35 \text{ m} \times 0,25 \text{ m}$ = alcance para atividades por tempo prolongado.

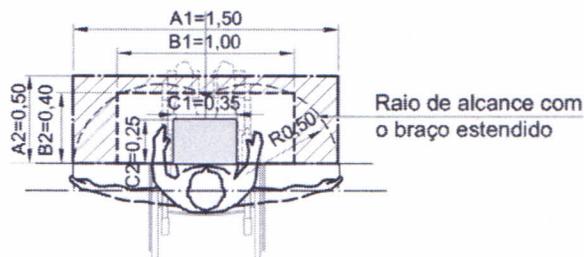


Figura 12 — Superfície de trabalho

4.6.4 Ângulos para execução de forças de tração e compressão

As figuras 13 e 14 mostram ângulos e dimensões para execução adequada de forças de tração/compressão.

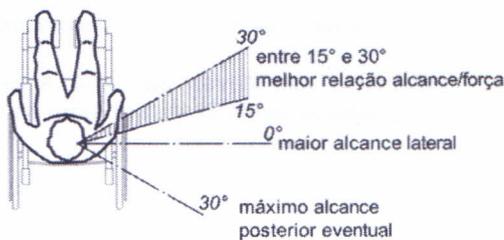


Figura 13 — Ângulos para execução de forças de tração e compressão – Plano horizontal

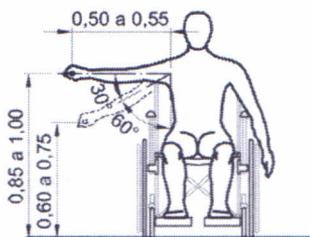


Figura 14 — Ângulos para execução de forças de tração e compressão – Plano lateral

4.6.5 Empunhadura

Objetos tais como corrimãos e barras de apoio, entre outros, devem ter seção circular com diâmetro entre 3,0 cm e 4,5 cm e devem estar afastados no mínimo 4,0 cm da parede ou outro obstáculo. Quando o objeto for embutido em nichos deve-se prever também uma distância livre mínima de 15 cm, conforme figura 15. São admitidos outros formatos de seção, desde que sua parte superior atenda às condições desta subseção.

Dimensões em centímetros

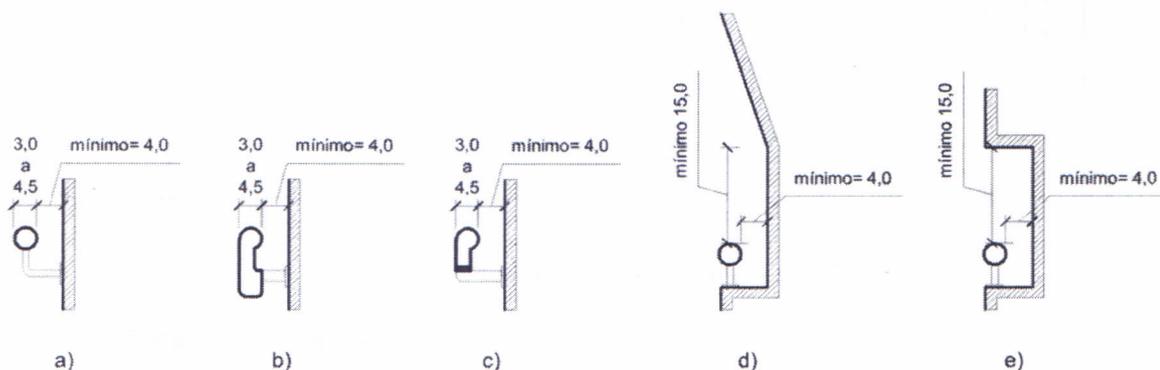


Figura 15 — Empunhadura

4.6.6 Controles (dispositivos de comando ou acionamento)

Os controles, botões, teclas e similares devem ser acionados através de pressão ou de alavanca. Recomenda-se que pelo menos uma de suas dimensões seja igual ou superior a 2,5 cm, conforme figura 16.

Dimensões em centímetros



Vista lateral

Figura 16 – Controles

4.6.7 Altura para comandos e controles

A figura 17 mostra as alturas recomendadas para o posicionamento de diferentes tipos de comandos e controles.

Interruptor	Campainha e Acionador manual (alarme)	Tomada	Interfone, telefone e atendimento automático	Quadro de luz	Comando de aquecedor	Registro de pressão	Comando de janela	Maçaneta de porta	Dispositivo de inserção e retirada de produtos	Comando de Precisão	
											1,20 (Máx.)
											1,00
											0,80
											0,60
											0,40 (Min.)
											0,00

Figura 17 — Comandos e controles

4.7 Parâmetros visuais

4.7.1 Ângulos de alcance visual

As figuras 18 e 19 apresentam os ângulos visuais nos planos vertical (pessoa em pé e sentada) e horizontal.

NOTA Na posição sentada o cone visual apresenta uma inclinação de 8° para baixo

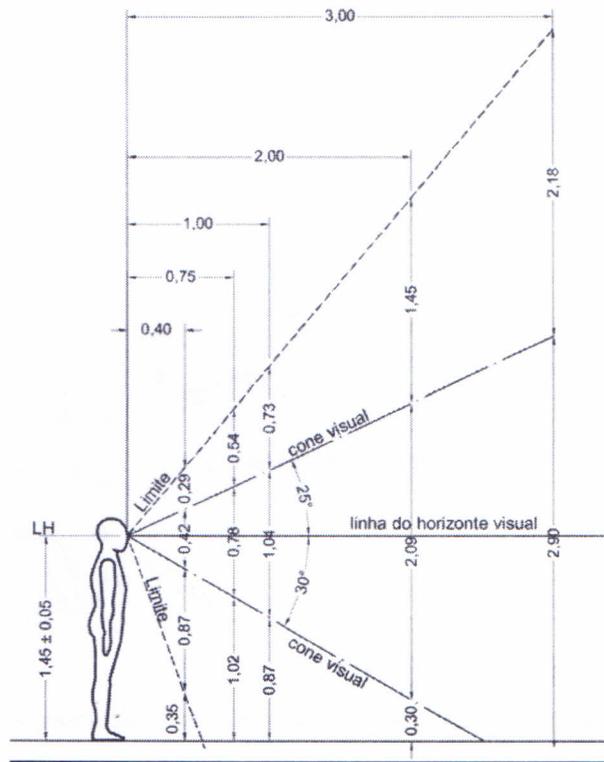


Figura 20 — Cones visuais da pessoa em pé — Exemplo

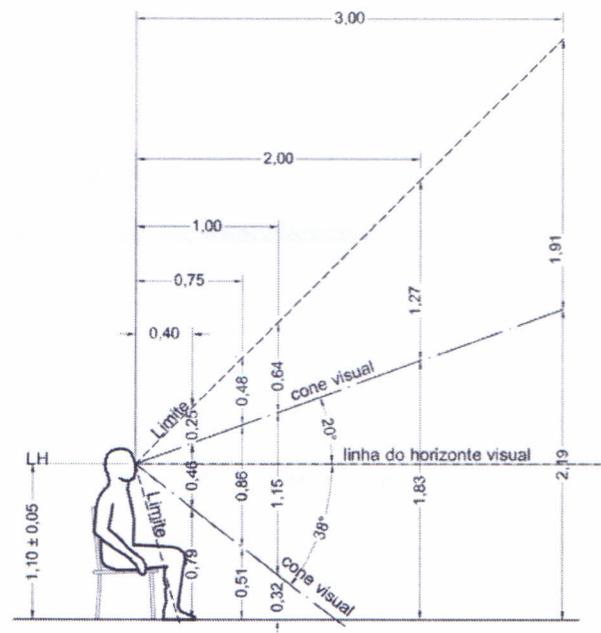


Figura 21 — Cones visuais da pessoa sentada — Exemplo

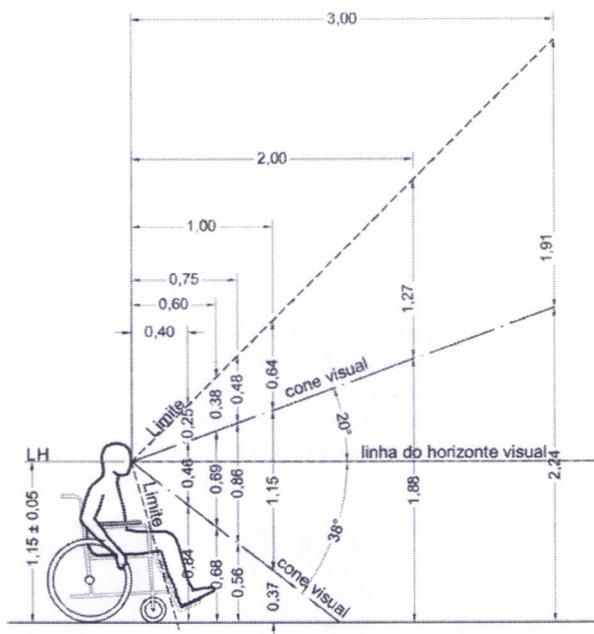


Figura 22 — Cones visuais da pessoa em cadeira de rodas - Exemplo

4.8 Alcance auditivo

Os alarmes sonoros devem emitir sons com intensidade de no mínimo 15 dB acima do ruído de fundo, conforme 5.15.2.

5 Comunicação e sinalização

5.1 Formas de comunicação e sinalização

As formas de comunicação e sinalização adotadas são estabelecidas em 5.1.1 a 5.1.3.

5.1.1 Visual

É realizada através de textos ou figuras.

5.1.2 Tátil

É realizada através de caracteres em relevo, Braille ou figuras em relevo.

5.1.3 Sonora

É realizada através de recursos auditivos.

5.2 Tipos de sinalização

Os tipos de sinalização adotados são estabelecidos em 5.2.1 a 5.2.4.

5.4 Símbolos

Representações gráficas que, através de uma figura ou de uma forma convencional, estabelecem a analogia entre o objeto ou a informação e sua representação. Todos os símbolos podem ser associados a uma sinalização direcional.

5.4.1 Símbolo internacional de acesso

5.4.1.1 Representação

A indicação de acessibilidade das edificações, do mobiliário, dos espaços e dos equipamentos urbanos deve ser feita por meio do símbolo internacional de acesso. A representação do símbolo internacional de acesso consiste em pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode, opcionalmente, ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco), conforme figura 24. A figura deve estar sempre voltada para o lado direito, conforme figura 25. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.



Figura 24 — Símbolo internacional de acesso



Figura 25 — Símbolo internacional de acesso — Proporções

5.4.1.2 Finalidade

O símbolo internacional de acesso deve indicar a acessibilidade aos serviços e identificar espaços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos onde existem elementos acessíveis ou utilizáveis por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

5.4.1.3 Aplicação

Esta sinalização deve ser afixada em local visível ao público, sendo utilizada principalmente nos seguintes locais, quando acessíveis:

- a) entradas;
- b) áreas e vagas de estacionamento de veículos;
- c) áreas acessíveis de embarque/desembarque;
- d) sanitários;

- e) áreas de assistência para resgate, áreas de refúgio, saídas de emergência;
- f) áreas reservadas para pessoas em cadeira de rodas;
- g) equipamentos exclusivos para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

Os acessos que não apresentam condições de acessibilidade devem possuir informação visual indicando a localização do acesso mais próximo que atenda às condições estabelecidas nesta Norma.

5.4.2 Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual (cegueira)

5.4.2.1 Representação

A representação do símbolo internacional de pessoas com deficiência visual (cegueira) consiste em um pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode, opcionalmente ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco), conforme figura 26. A figura deve estar sempre voltada para a direita, conforme figura 27. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.



Figura 26 — Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual

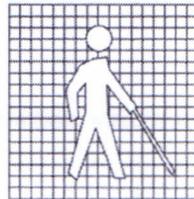


Figura 27 – Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual – Proporções

5.4.2.2 Finalidade

O símbolo internacional de pessoas com deficiência visual deve indicar a existência de equipamentos, mobiliário e serviços para pessoas com deficiência visual.

5.4.3 Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva (surdez)

5.4.3.1 Representação

A representação do símbolo internacional de pessoa com deficiência auditiva (surdez) consiste em pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B 5/10 ou Pantone 2925C). Este símbolo pode, opcionalmente ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco), conforme figura 28. A figura deve estar sempre representada na posição indicada na figura 29. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.



Figura 28 – Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva (surdez)

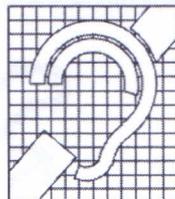


Figura 29 — Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva (surdez) - Proporções

5.4.3.2 Aplicação

O símbolo internacional de pessoa com surdez deve ser utilizado em todos os locais, equipamentos, produtos, procedimentos ou serviços para pessoa com deficiência auditiva (surdez).

5.4.4 Símbolos complementares

Os símbolos complementares devem ser utilizados para indicar as facilidades existentes nas edificações, no mobiliário, nos espaços e equipamentos urbanos e serviços oferecidos. Os símbolos complementares são compostos por figuras que podem ser inseridas em quadrados ou círculos.

5.4.4.1 Símbolos internacionais de sanitários

Todos os sanitários devem ser sinalizados com o símbolo internacional de sanitário, de acordo com cada situação, conforme figuras 30 a 33.



Figura 30 – Sanitário feminino



Figura 31 - Sanitário masculino



Figura 32 - Sanitários masculino e feminino



Figura 33 – Sanitário familiar

5.4.4.2 Símbolo internacional de sanitários acessíveis

Para os sanitários acessíveis, deve ser acrescido, para cada situação, o símbolo internacional de acesso conforme figuras 34 a 37.



Figura 34 – Sanitário feminino acessível



Figura 35 – Sanitário masculino acessível



Figura 36 – Sanitários masculino e feminino acessíveis



Figura 37 – Sanitário familiar acessível

5.4.4.3 Símbolos de circulação

As figuras 38 a 44 devem ser utilizadas para a sinalização da rota acessível.



Figura 38 – Elevador



Figura 39 – Escada rolante



Figura 40 – Escada rolante com degrau para cadeira de rodas



Figura 41 – Escada



Figura 42 – Escada com plataforma móvel



Figura 43 – Rampa



Figura 44 – Esteira rolante

5.4.4.4 Símbolos de comunicação

As figuras 45 a 48 devem ser utilizadas para sinalização dos equipamentos ou serviços de comunicação.



Figura 45 — Símbolos internacionais de informação



Figura 46 – Telefone



Figura 47 – Telefone com teclado



Figura 48 – Telefone com amplificador sonoro

5.5.5 Figura

5.5.5.1 Representação

O desenho das figuras deve atender às seguintes condições:

- a) contornos fortes e bem definidos;
- b) simplicidade nas formas e poucos detalhes;
- c) forma fechada, completa, com continuidade;
- d) estabilidade da forma;
- e) simetria.

5.5.5.2 Dimensionamento

Para a sinalização interna dos ambientes, a dimensão mínima das figuras deve ser de 15 cm, considerando a legibilidade a uma distância máxima de 30 m. Para distâncias superiores deve-se obedecer à relação entre distância de leitura e altura do pictograma de 1:200.

5.5.6 Composições de sinalização visual

As figuras 51 e 52 exemplificam composições de sinalização visual. Eventuais informações em texto, caracteres em relevo ou em Braille devem ser posicionadas abaixo da figura.



Figura 51 – Sinalização direcional de sanitário feminino acessível à direita – Exemplo



Figura 52 — Sinalização direcional de elevador à esquerda – Exemplo

5.6 Sinalização tátil

5.6.1 Braille

5.6.1.1 As informações em Braille não dispensam a sinalização visual com caracteres ou figuras em relevo, exceto quando se tratar de folheto informativo.

5.6.1.2 As informações em Braille devem estar posicionadas abaixo dos caracteres ou figuras em relevo.

Dimensões em centímetros

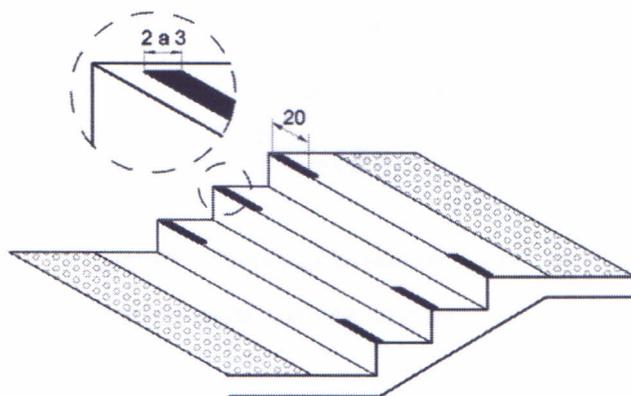


Figura 58 — Sinalização visual no piso dos degraus - Exemplo

5.14 Sinalização tátil no piso

A sinalização tátil no piso pode ser do tipo de alerta ou direcional. Ambas devem ter cor contrastante com a do piso adjacente, e podem ser sobrepostas ou integradas ao piso existente, atendendo às seguintes condições:

- a) quando sobrepostas, o desnível entre a superfície do piso existente e a superfície do piso implantado deve ser chanfrado e não exceder 2 mm;
- b) quando integradas, não deve haver desnível.

5.14.1 Sinalização tátil de alerta

5.14.1.1 A textura da sinalização tátil de alerta consiste em um conjunto de relevos tronco-cônicos conforme tabela 3, dispostos conforme figura 59. A modulação do piso deve garantir a continuidade de textura e o padrão de informação.

Tabela 3 — Dimensão do piso tátil de alerta

	Mínimo mm	Máximo mm
Diâmetro de base do relevo	22	30
Distância horizontal entre centros de relevo	42	53
Distância diagonal entre centros de relevo	60	75
Altura do relevo	Entre 3 e 5	
NOTA Distância do eixo da primeira linha de relevo até a borda do piso = 1/2 distância horizontal entre centros. Diâmetro do topo = 1/2 a 2/3 do diâmetro da base.		

Dimensões em milímetros

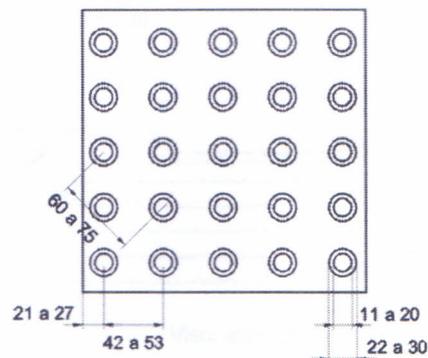


Figura 59 — Sinalização tátil de alerta – Modulação do piso

5.14.1.2 A sinalização tátil de alerta deve ser instalada perpendicularmente ao sentido de deslocamento nas seguintes situações:

- a) obstáculos suspensos entre 0,60 m e 2,10 m de altura do piso acabado, que tenham o volume maior na parte superior do que na base, devem ser sinalizados com piso tátil de alerta. A superfície a ser sinalizada deve exceder em 0,60 m a projeção do obstáculo, em toda a superfície ou somente no perímetro desta, conforme figura 60;
- b) nos rebaixamentos de calçadas, em cor contrastante com a do piso, conforme figuras 61 e 62;
- c) no início e término de escadas fixas, escadas rolantes e rampas, em cor contrastante com a do piso, com largura entre 0,25 m a 0,60 m, afastada de 0,32 m no máximo do ponto onde ocorre a mudança do plano, conforme exemplifica a figura 63;
- d) junto às portas dos elevadores, em cor contrastante com a do piso, com largura entre 0,25 m a 0,60 m, afastada de 0,32 m no máximo da alvenaria, conforme exemplifica a figura 64;
- e) junto a desníveis, tais como plataformas de embarque e desembarque, palcos, vãos, entre outros, em cor contrastante com a do piso. Deve ter uma largura entre 0,25 m e 0,60 m, instalada ao longo de toda a extensão onde houver risco de queda, e estar a uma distância da borda de no mínimo 0,50 m, conforme figura 65.

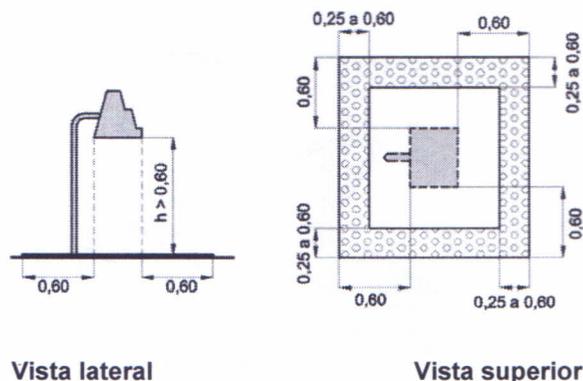


Tabela 60 — Sinalização tátil de alerta em obstáculos suspensos – Exemplo

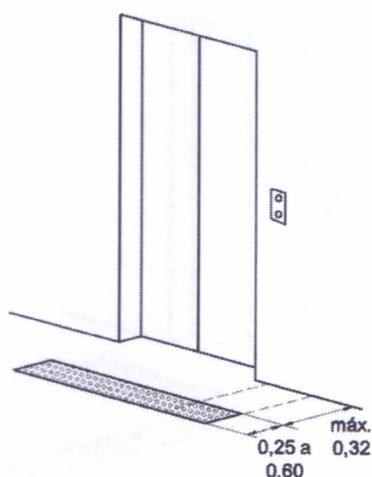


Figura 64 – Sinalização tátil de alerta junto à porta de elevador – Exemplo

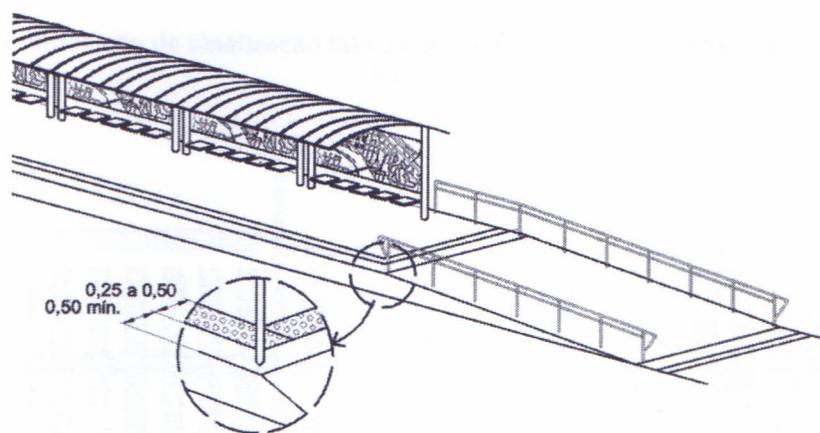


Figura 65 – Sinalização tátil de alerta junto a desnível em plataforma de embarque e desembarque – Exemplo

5.14.2 Sinalização tátil direcional

5.14.2.1 A sinalização tátil direcional deve:

- ter textura com seção trapezoidal, qualquer que seja o piso adjacente;
- ser instalada no sentido do deslocamento;
- ter largura entre 20 cm e 60 cm;
- ser cromodiferenciada em relação ao piso adjacente.

NOTA Quando o piso adjacente tiver textura, recomenda-se que a sinalização tátil direcional seja lisa.

5.14.2.2 A textura da sinalização tátil direcional consiste em relevos lineares, regularmente dispostos, conforme tabela 4 e figura 66.

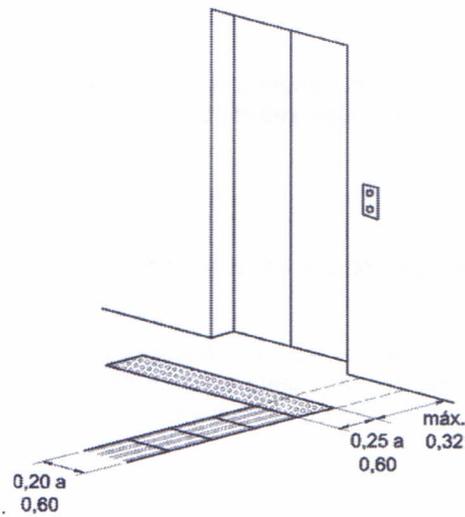


Figura 71 — Composição de sinalização tátil de alerta e direcional junto às portas de elevadores - Exemplo

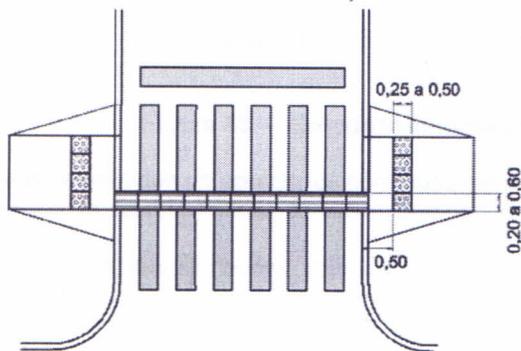


Figura 72 – Rebaixamento de calçada com sinalização tátil de alerta e direcional – Exemplo

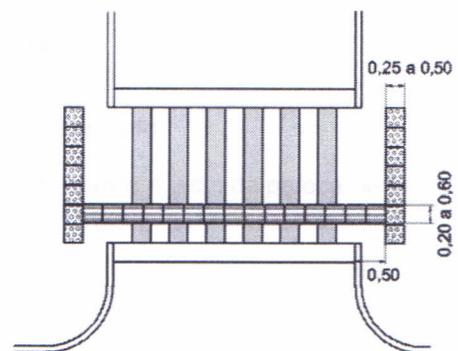
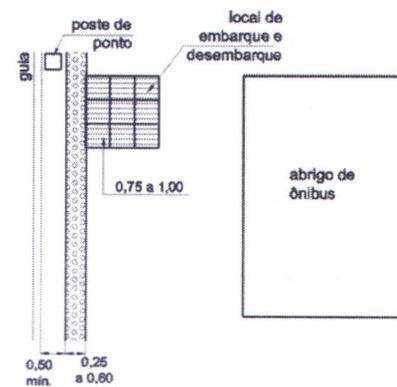


Figura 73 – Faixa elevada com sinalização tátil de alerta e direcional – Exemplo



Vista superior

Figura 74 — Sinalização tátil no ponto de ônibus – Exemplo

6.7 Corrimãos e guarda-corpos

Os corrimãos e guarda-corpos devem ser construídos com materiais rígidos, ser firmemente fixados às paredes, barras de suporte ou guarda-corpos, oferecer condições seguras de utilização, ser sinalizados conforme 5.11.

6.7.1 Corrimãos

6.7.1.1 Os corrimãos devem ser instalados em ambos os lados dos degraus isolados, das escadas fixas e das rampas.

6.7.1.2 Os corrimãos devem ter largura entre 3,0 cm e 4,5 cm, sem arestas vivas. Deve ser deixado um espaço livre de no mínimo 4,0 cm entre a parede e o corrimão. Devem permitir boa empunhadura e deslizamento, sendo preferencialmente de seção circular, conforme figura 85.

Dimensões em centímetros

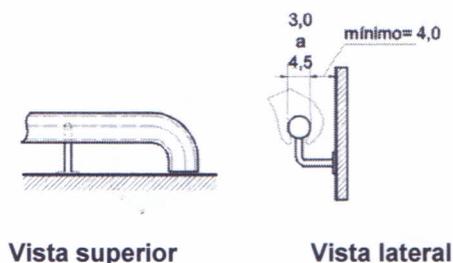


Figura 85 — Empunhadura de corrimão - Exemplo

6.7.1.3 Quando embutidos na parede, os corrimãos devem estar afastados 4,0 cm da parede de fundo e 15,0 cm da face superior da reentrância, conforme demonstrado na figura 15.

6.7.1.4 Os corrimãos laterais devem prolongar-se pelo menos 30 cm antes do início e após o término da rampa ou escada, sem interferir com áreas de circulação ou prejudicar a vazão. Em edificações existentes, onde for impraticável promover o prolongamento do corrimão no sentido do caminamento, este pode ser feito ao longo da área de circulação ou fixado na parede adjacente, conforme figura 86.

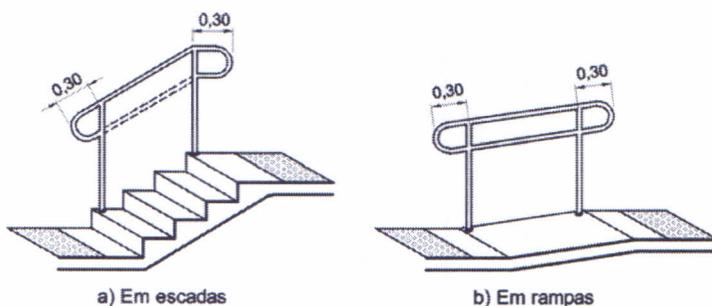


Figura 86 — Prolongamento do corrimão - Exemplos

6.7.1.5 As extremidades dos corrimãos devem ter acabamento recurvado, ser fixadas ou justapostas à parede ou piso, ou ainda ter desenho contínuo, sem protuberâncias, conforme figuras 87 a 89.

6.7.1.6 Para degraus isolados e escadas, a altura dos corrimãos deve ser de 0,92 m do piso, medidos de sua geratriz superior. Para rampas e opcionalmente para escadas, os corrimãos laterais devem ser instalados a duas alturas: 0,92 m e 0,70 m do piso, medidos da geratriz superior.

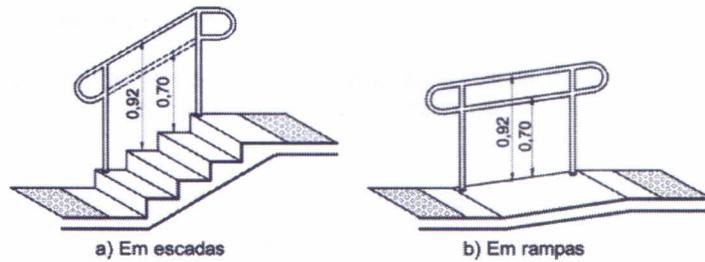


Figura 87— Altura dos corrimãos em rampas e escadas - Exemplos

6.7.1.7 Os corrimãos laterais devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas ou rampas, conforme exemplos ilustrados na figura 88.

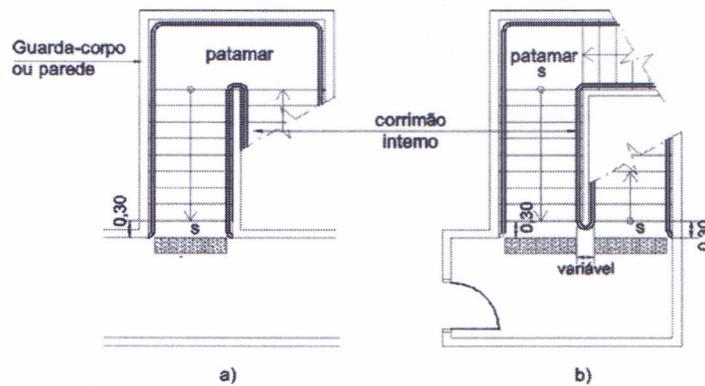
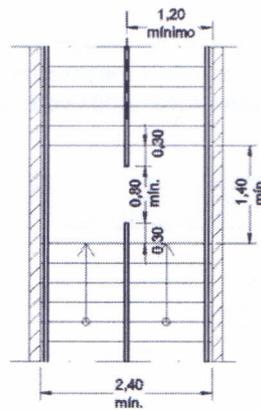


Figura 88 — Corrimãos laterais em escadas - Exemplos

6.7.1.8 Quando se tratar de escadas ou rampas com largura superior a 2,40 m, é necessária a instalação de corrimão intermediário. Os corrimãos intermediários somente devem ser interrompidos quando o comprimento do patamar for superior a 1,40 m, garantindo o espaçamento mínimo de 0,80 m entre o término de um segmento e o início do seguinte, conforme figura 89.



Vista superior

Figura 89— Corrimão intermediário

6.10.6 Acomodação transversal de circulação

A acomodação transversal do acesso de veículos e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos nos passeios, conforme exemplo da figura 97.

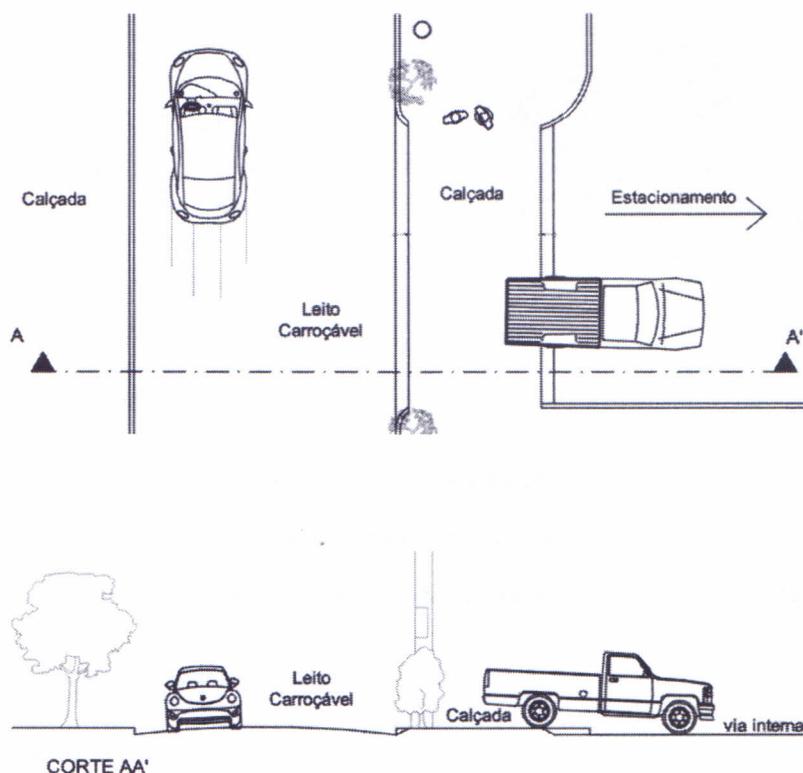


Figura 97— Interferência do veículo no passeio – Exemplo

6.10.7 Obras sobre o passeio

As obras eventualmente existentes sobre o passeio devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a largura mínima de 1,20 m para circulação. Caso contrário, deve ser feito desvio pelo leito carroçável da via, providenciando-se uma rampa provisória, com largura mínima de 1,00 m e inclinação máxima de 10%, conforme figura 98.

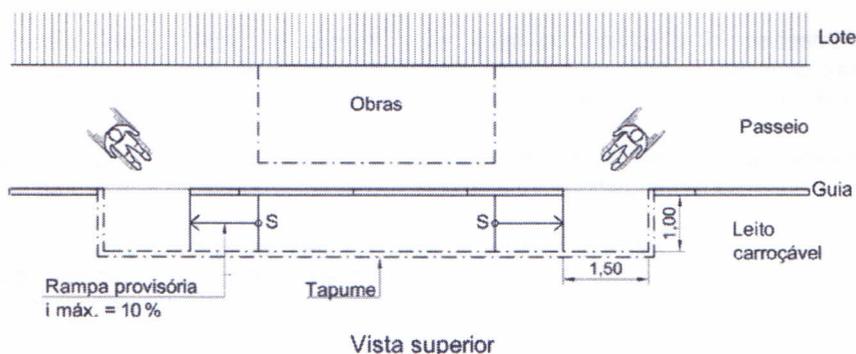


Figura 98 — Rampas de acesso provisórias

6.10.10.2 O dimensionamento da faixa elevada é feito da mesma forma que a faixa de travessia de pedestres, acrescida dos espaços necessários para a rampa de transposição para veículos conforme figura 99. A faixa elevada pode estar localizada nas esquinas ou no meio de quadras.

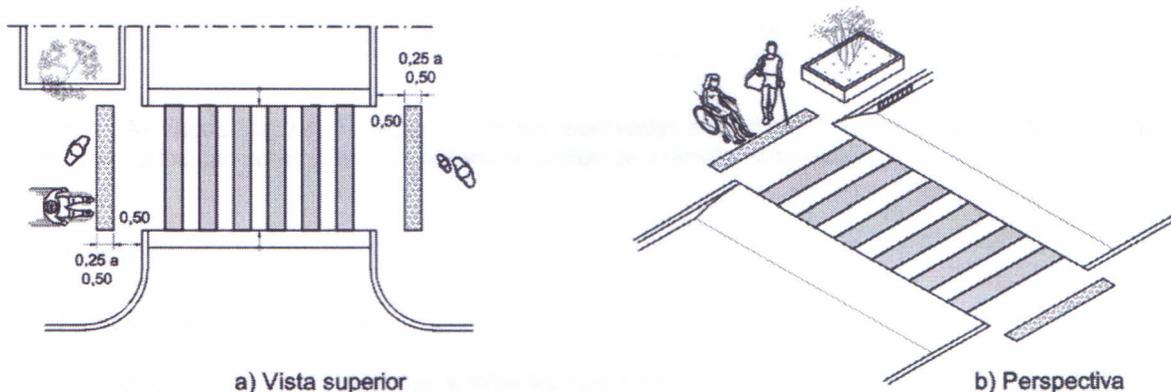


Figura 99 — Faixa elevada — Vista superior e perspectiva

6.10.10.3 A sua utilização é recomendada nas seguintes situações:

- a) em travessias com fluxo de pedestres superior a 500 pedestres/hora e fluxo de veículos inferior a 100 veículos/hora;
- b) travessia em vias com largura inferior a 6,00 m.

6.10.11 Rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres

6.10.11.1 As calçadas devem ser rebaixadas junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres.

6.10.11.2 Não deve haver desnível entre o término do rebaixamento da calçada e o leito carroçável.

6.10.11.3 Os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres. A inclinação deve ser constante e não superior a 8,33% (1:12), conforme exemplos A, B, C e D da figura 100.

6.10.11.4 A largura dos rebaixamentos deve ser igual à largura das faixas de travessia de pedestres, quando o fluxo de pedestres calculado ou estimado for superior a 25 pedestres/min/m.

6.10.11.5 Em locais onde o fluxo de pedestres for igual ou inferior a 25 pedestres/min/m e houver interferência que impeça o rebaixamento da calçada em toda a extensão da faixa de travessia, admite-se rebaixamento da calçada em largura inferior até um limite mínimo de 1,20 m de largura de rampa.

6.10.11.6 Quando a faixa de pedestres estiver alinhada com a calçada da via transversal, admite-se o rebaixamento total da calçada na esquina, conforme figura 100 – rebaixamento C.

6.10.11.7 Onde a largura do passeio não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa livre (figura 100 – rebaixamentos A e B), deve ser feito o rebaixamento total da largura da calçada, com largura mínima de 1,50 m e com rampas laterais com inclinação máxima de 8,33%, conforme figura 100 – rebaixamento D.

6.10.11.8 Os rebaixamentos das calçadas localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

Tabela 7 — Vagas em estacionamento

Número total de vagas	Vagas reservadas
Até 10	-
De 11 a 100	1
Acima de 100	1%

6.12.3.1 As vagas nas vias públicas devem ser reservadas e estabelecidas conforme critérios do órgão de trânsito com jurisdição sobre a via, respeitado o Código de Trânsito Brasileiro.

7 Sanitários e vestiários

7.1 Tolerâncias dimensionais

Os valores identificados como máximos e mínimos nesta seção devem ser considerados absolutos. Demais dimensões devem ter tolerâncias de mais ou menos 10 mm.

7.2 Condições gerais

Os sanitários e vestiários acessíveis devem obedecer aos parâmetros desta Norma no que diz respeito à instalação de bacia, mictório, lavatório, boxe de chuveiro, acessórios e barras de apoio, além das áreas de circulação, transferência, aproximação e alcance, conforme seção 4.

7.2.1 Localização e sinalização

Os sanitários e vestiários acessíveis devem localizar-se em rotas acessíveis, próximos à circulação principal, preferencialmente próximo ou integrados às demais instalações sanitárias, e ser devidamente sinalizados conforme 5.4.4.2.

Em sanitários acessíveis isolados é necessária a instalação de dispositivo de sinalização de emergência ao lado da bacia e do boxe do chuveiro, a uma altura de 400 mm do piso acabado, para acionamento em caso de queda.

7.2.2 Quantificação

Os sanitários e vestiários de uso comum ou uso público devem ter no mínimo 5% do total de cada peça instalada acessível, respeitada no mínimo uma de cada. Quando houver divisão por sexo, as peças devem ser consideradas separadamente para efeito de cálculo. Recomenda-se a instalação de uma bacia infantil para uso de crianças e de pessoas com baixa estatura.

7.2.3 Sanitários familiares ou unissex

Em função da especificidade do local ou natureza de seu uso, recomenda-se prever, além dos já determinados, mais um sanitário acessível que possa ser utilizado por uma pessoa em cadeira de rodas com acompanhante, de sexos diferentes. Este sanitário deve possuir entrada independente e ser anexo aos demais sanitários. Recomenda-se que tenha uma superfície para troca de roupas na posição deitada, de dimensões mínimas de 0,80 m de largura por 1,80 m de comprimento e 0,46 m de altura, provida de barras de apoio, conforme 7.4.3.

7.2.4 Barras de apoio

Todas as barras de apoio utilizadas em sanitários e vestiários devem suportar a resistência a um esforço mínimo de 1,5 KN em qualquer sentido, ter diâmetro entre 3 cm e 4,5 cm, e estar firmemente fixadas em paredes ou divisórias a uma distância mínima destas de 4 cm da face interna da barra. Suas extremidades devem estar fixadas ou justapostas nas paredes ou ter desenvolvimento contínuo até o ponto de fixação com formato recurvado. Quando necessários, os suportes intermediários de fixação devem estar sob a área de empunhadura, garantindo a continuidade de deslocamento das mãos (figura 113). O comprimento e a altura de fixação são determinados em função de sua utilização, conforme 7.3.1.2, 7.3.4.4, 7.3.5.4, 7.3.6.4, 7.3.7.4 e 7.4.3.1

Quando executadas em material metálico, as barras de apoio e seus elementos de fixação e instalação devem ser de material resistente à corrosão, e com aderência, conforme ABNT NBR 10283 e ABNT NBR 11003.

Dimensões em centímetros

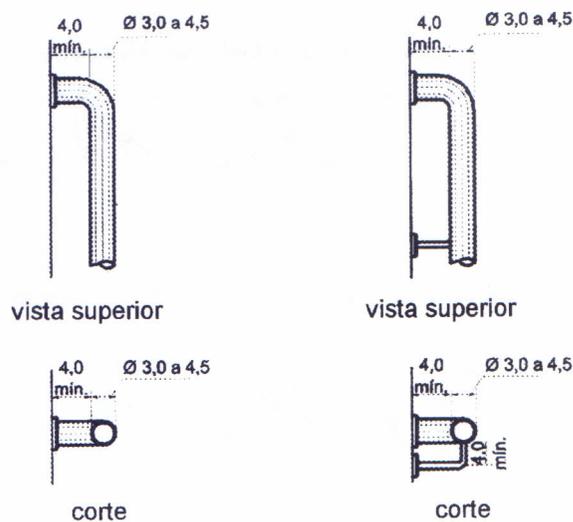


Figura 113 — Barras de apoio

7.2.5 Piso

O piso dos sanitários e vestiários deve seguir as condições especificadas em 6.1.1.

7.3 Sanitários

7.3.1 Bacia sanitária

7.3.1.1 Áreas de transferência

Para instalação de bacias sanitárias devem ser previstas áreas de transferência lateral, perpendicular e diagonal, conforme figura 114. A figura 115 demonstra exemplos de transferência.

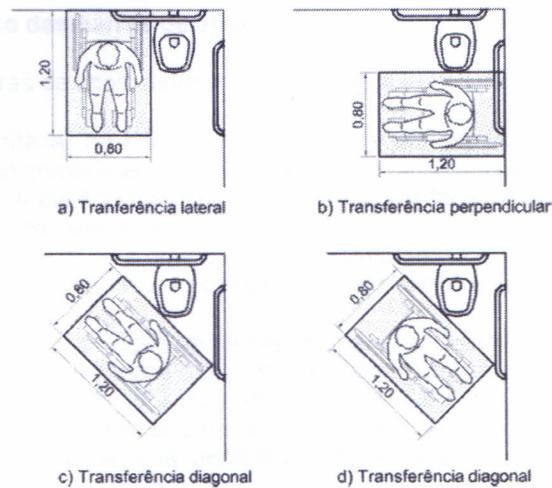
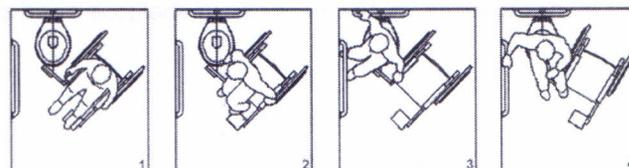
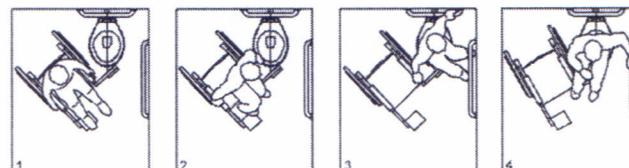


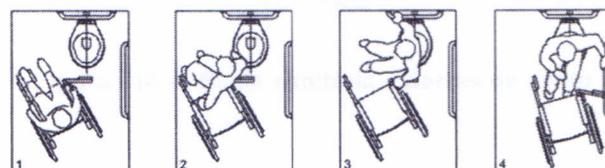
Figura 114 — Áreas de transferência para bacia sanitária



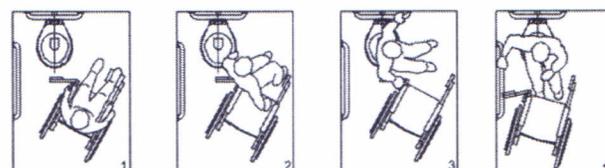
a) apoio à esquerda com cadeira de costas para parede de fundo



b) apoio à direita com cadeira de costas para parede de fundo



c) apoio à direita com cadeira de frente para parede de fundo



d) apoio à esquerda com cadeira de frente para parede de fundo

Figura 115 — Exemplos de transferência para bacia sanitária

7.3.1.2 Localização das barras de apoio

A localização das barras de apoio deve atender às seguintes condições:

- junto à bacia sanitária, na lateral e no fundo, devem ser colocadas barras horizontais para apoio e transferência, com comprimento mínimo de 0,80 m, a 0,75 m de altura do piso acabado (medidos pelos eixos de fixação). A distância entre o eixo da bacia e a face da barra lateral ao vaso deve ser de 0,40 m, estando esta posicionada a uma distância mínima de 0,50 m da borda frontal da bacia. A barra da parede do fundo deve estar a uma distância máxima de 0,11 m da sua face externa à parede e estender-se no mínimo 0,30 m além do eixo da bacia, em direção à parede lateral, conforme figura 116;
- na impossibilidade de instalação de barras nas paredes laterais, são admitidas barras laterais articuladas ou fixas (com fixação na parede de fundo), desde que sejam observados os parâmetros de segurança e dimensionamento estabelecidos conforme 7.2.4, e que estas e seus apoios não interfiram na área de giro e transferência. A distância entre esta barra e o eixo da bacia deve ser de 0,40 m, sendo que sua extremidade deve estar a uma distância mínima de 0,20 m da borda frontal da bacia, conforme figura 117;
- no caso de bacias com caixa acoplada, deve-se garantir a instalação da barra na parede do fundo, de forma a se evitar que a caixa seja utilizada como apoio. A distância mínima entre a face inferior da barra e a tampa da caixa acoplada deve ser de 0,15 m, conforme figura 118.

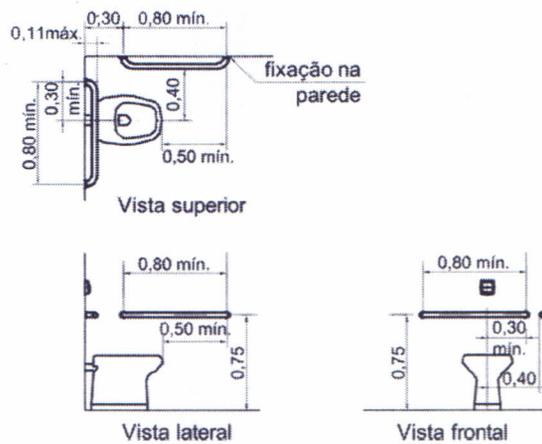


Figura 116 — Bacia sanitária – Barras de apoio lateral e de fundo

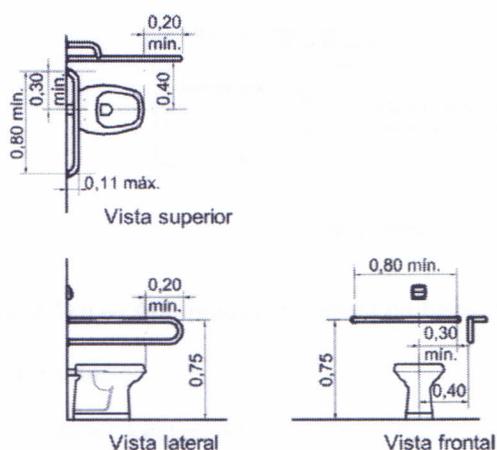


Figura 117 — Bacia sanitária – Exemplo de barra de apoio lateral com fixação na parede de fundo

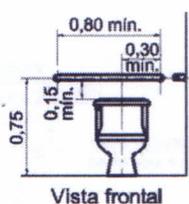


Figura 118 — Bacia sanitária com caixa acoplada

7.3.1.3 Altura de instalação

As bacias sanitárias devem estar a uma altura entre 0,43 m e 0,45 m do piso acabado, medidas a partir da borda superior, sem o assento. Com o assento, esta altura deve ser de no máximo 0,46 m, conforme figuras 119 a 121.

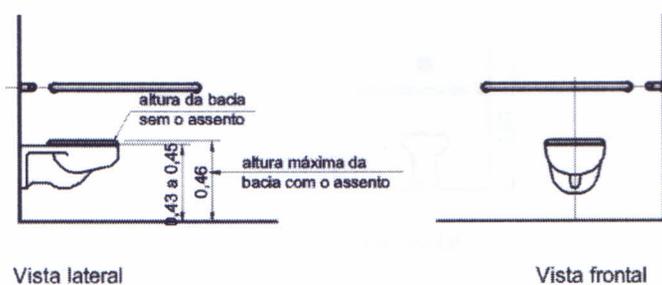
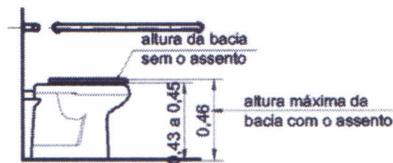


Figura 119 — Adequação de altura da bacia sanitária suspensa



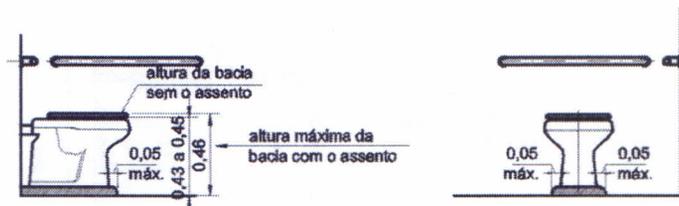
Vista lateral

Figura 120 — Adequação de altura da bacia sanitária alongada

7.3.1.4 Bacia com altura inferior

Quando a bacia tiver altura inferior à estipulada em 7.3.1.3, deve ser ajustada de uma das seguintes formas:

- a) instalação de sóculo na base da bacia, devendo acompanhar a projeção da base da bacia não ultrapassando em 0,05 m o seu contorno, conforme figura 121;
- b) utilização de assento que ajuste a altura final da bacia para a medida estipulada em 7.3.1.3.



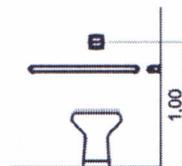
Vista lateral

Vista frontal

Figura 121 — Adequação de altura da bacia sanitária com sóculo

7.3.1.5 Acionamento da descarga

O acionamento da descarga deve estar a uma altura de 1,00 m, do seu eixo ao piso acabado, e ser preferencialmente do tipo alavanca ou com mecanismos automáticos, conforme figura 122. Recomenda-se que a força de acionamento humano seja inferior a 23 N.



Vista frontal

Figura 122 — Altura de acionamento da descarga

7.3.2 Boxe para bacia sanitária comum

Os sanitários e vestiários de uso público devem permitir a uma pessoa utilizar todas as peças sanitárias atendendo às medidas das figuras 123 e 124.

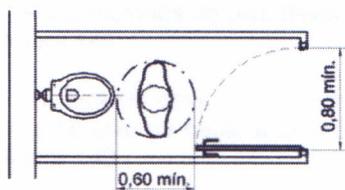


Figura 123 — Boxe com porta abrindo para o interior

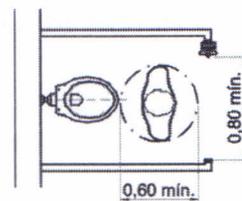


Figura 124 — Boxe com porta sanfonada

7.3.3 Boxe para bacia sanitária acessível

7.3.3.1 Os boxes para bacia sanitária devem garantir as áreas para transferência diagonal, lateral e perpendicular, bem como área de manobra para rotação de 180°, conforme figura 125.

Quando houver mais de um boxe acessível, as bacias sanitárias, áreas de transferência e barras de apoio devem estar posicionadas de lados diferentes, contemplando todas as formas de transferência para a bacia, conforme 7.3.1.1.

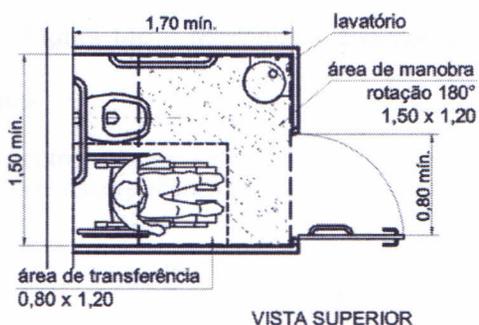


Figura 125 — Boxe para bacia sanitária - Transferência lateral - Exemplo

7.3.3.2 Em caso de reformas, quando for impraticável a instalação de boxes com as dimensões que atendam às condições acima especificadas, são admissíveis boxes com dimensões mínimas, de forma que atendam pelo menos uma forma de transferência, ou se considere área de manobra externamente ao boxe, conforme figura 126. Neste caso, as portas devem ter 1,00 m de largura.

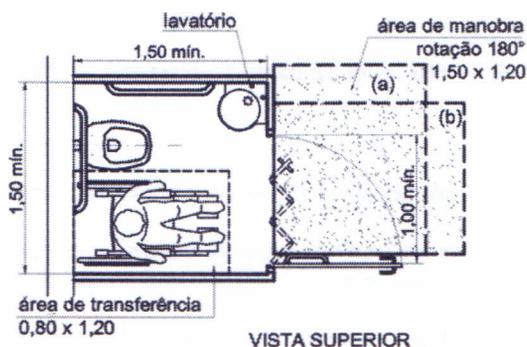


Figura 126 — Boxe para bacia sanitária — Reformas — Área de manobra externa — Exemplo

7.3.7.3 Para mictórios de piso devem ser seguidas as mesmas recomendações dos mictórios suspensos, conforme figura 140.

7.3.7.4 O mictório deve ser provido de barras verticais de apoio, fixadas com afastamento de 0,60 m, centralizado pelo eixo da peça, a uma altura de 0,75 m do piso acabado e comprimento mínimo de 0,70 m, conforme figura 140.

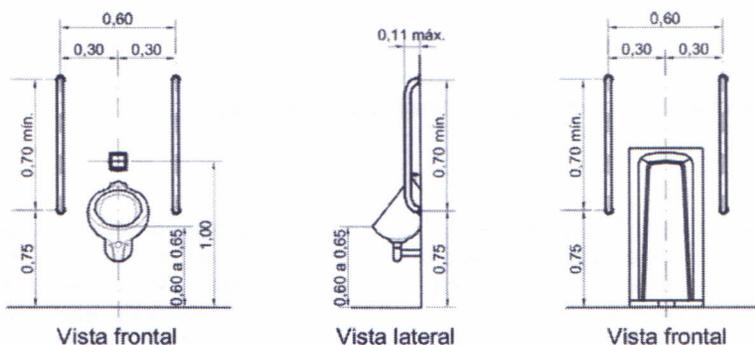


Figura 140 — Mictórios — Exemplos

7.3.8 Acessórios para sanitários

Os acessórios para sanitários, tais como cabides, saboneteiras e toalheiros, devem ter sua área de utilização dentro da faixa de alcance confortável estabelecida na seção 4, conforme figura 141.

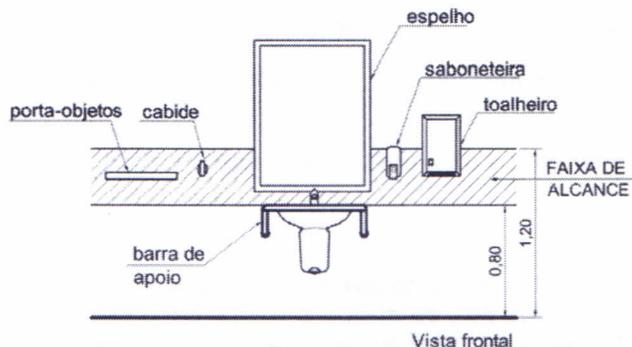


Figura 141 — Acessórios junto ao lavatório — Exemplo

7.3.8.1 Espelhos

A altura de instalação dos espelhos deve atender às seguintes condições:

- a) quando o espelho for instalado em posição vertical, a altura da borda inferior deve ser de no máximo 0,90 m e a da borda superior de no mínimo 1,80 m do piso acabado, conforme figura 142-a);
- b) quando o espelho for inclinado em 10° em relação ao plano vertical, a altura da borda inferior deve ser de no máximo 1,10 m e a da borda superior de no mínimo 1,80 m do piso acabado, conforme figura 142-b).

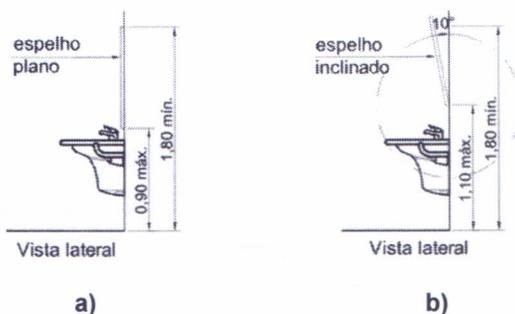


Figura 142 — Acessórios sanitários — Espelhos

7.3.8.2 Papeleiras

As papeleiras embutidas ou que avancem até 0,10 m em relação à parede devem estar localizadas a uma altura de 0,50 m a 0,60 m do piso acabado e a distância máxima de 0,15 m da borda frontal da bacia, conforme figura 143-a). No caso de papeleiras que por suas dimensões não atendam ao anteriormente descrito, devem estar alinhadas com a borda frontal da bacia e o acesso ao papel deve estar entre 1,00 m e 1,20 m do piso acabado conforme figura 143-b).

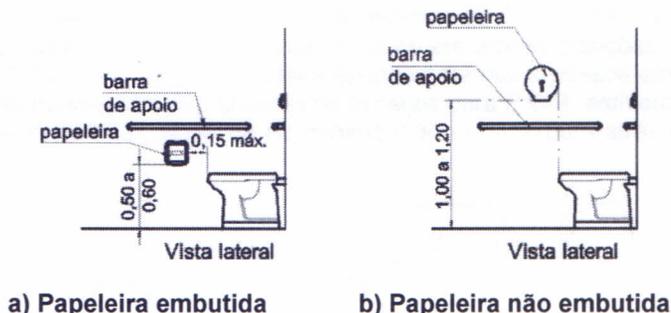


Figura 143 — Figura 31 — Papeleiras

7.3.8.3 Cabide

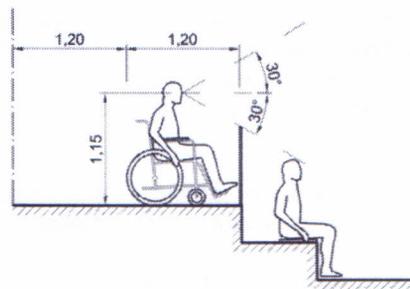
Deve ser instalado cabide junto a lavatórios, boxes de chuveiro, bancos de vestiários, trocadores e boxes de bacia sanitária, a uma altura entre 0,80 m a 1,20 m do piso acabado, conforme figura 141. Recomenda-se que não seja instalado atrás de portas e que não crie saliência pontiaguda.

7.3.8.4 Porta-objetos

Deve ser instalado um porta-objetos junto aos lavatórios e dentro do box de bacia sanitária, a uma altura entre 0,80 m e 1,20 m, com profundidade máxima de 0,25 m, em local que não interfira nas áreas de transferência e manobra e na utilização das barras de apoio.

7.3.8.5 Puxador horizontal

Puxadores horizontais do tipo gaveta devem ser instalados junto às dobradiças no lado interior das portas, para facilitar o fechamento de portas por P.C.R. ou P.M.R., conforme 6.9.2.4.



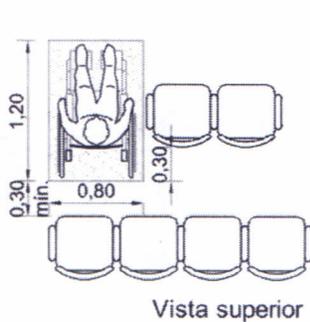
Vista lateral

Figura 148 — Anteparos em arquibancadas — Vista lateral - Exemplo

8.2.1.2.5 Os assentos para P.M.R. e P.O. devem estar localizados junto aos corredores e de preferência nas fileiras contíguas às passagens transversais, sendo que os apoios para braços no lado junto aos corredores devem ser do tipo basculantes ou removíveis, conforme figura 152.

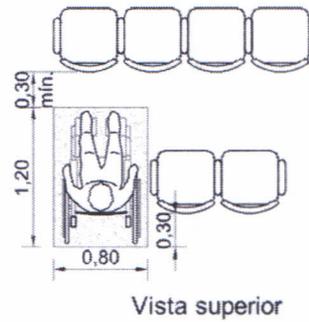
8.2.1.3 Dimensões dos espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O.

8.2.1.3.1 O espaço para P.C.R. deve possuir as dimensões mínimas de 0,80 m por 1,20 m, acrescido de faixa de no mínimo 0,30 m de largura, localizada na frente, atrás ou em ambas posições. Os espaços para P.C.R. devem estar deslocados 0,30 m em relação à cadeira ao lado para que a pessoa em cadeira de rodas e seus acompanhantes fiquem na mesma direção. Quando os espaços para P.C.R. estiverem localizados em fileiras intermediárias, devem ser garantidas faixas de no mínimo 0,30 m de largura atrás e na frente deles, conforme figuras 149 a 151.



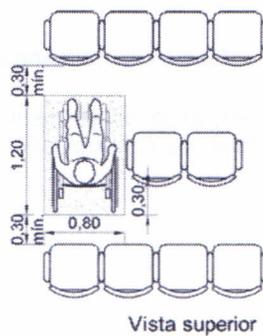
Vista superior

Figura 149 — Espaços para P.C.R. na primeira fileira — Exemplo



Vista superior

Figura 150 — Espaços para P.C.R. na última fileira — Exemplo



Vista superior

Figura 151 — Espaços para P.C.R. em fileira intermediária — Exemplo

8.6.7 Nas salas de aula, quando houver mesas individuais para alunos, pelo menos 1% do total de mesas, com no mínimo uma para cada duas salas de aula, deve ser acessível a P.C.R. Quando forem utilizadas cadeiras do tipo universitário (com prancheta acoplada), devem ser disponibilizadas mesas acessíveis a P.C.R. na proporção de pelo menos 1% do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas, conforme 9.3.

8.6.8 As lousas devem ser acessíveis e instaladas a uma altura inferior máxima de 0,90 m do piso. Deve ser garantida a área de aproximação lateral e manobra da cadeira de rodas, conforme 4.3 e 4.5.

8.6.9 Todos os elementos do mobiliário urbano da edificação como bebedouros, guichês e balcões de atendimento, bancos de alvenaria, entre outros, devem ser acessíveis, conforme seção 9.

8.6.10 As escadas devem ser providas de corrimãos em duas alturas, conforme 6.7.1.6.

8.7 Bibliotecas e centros de leitura

8.7.1 Nas bibliotecas e centros de leitura, os locais de pesquisa, fichários, salas para estudo e leitura, terminais de consulta, balcões de atendimento e áreas de convivência devem ser acessíveis, conforme 9.5 e figura 157.

8.7.2 Pelo menos 5%, com no mínimo uma das mesas devem ser acessíveis, conforme 9.3. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.7.3 A distância entre estantes de livros deve ser de no mínimo 0,90 m de largura, conforme figura 158. Nos corredores entre as estantes, a cada 15 m, deve haver um espaço que permita a manobra da cadeira de rodas. Recomenda-se a rotação de 180°, conforme 4.3.

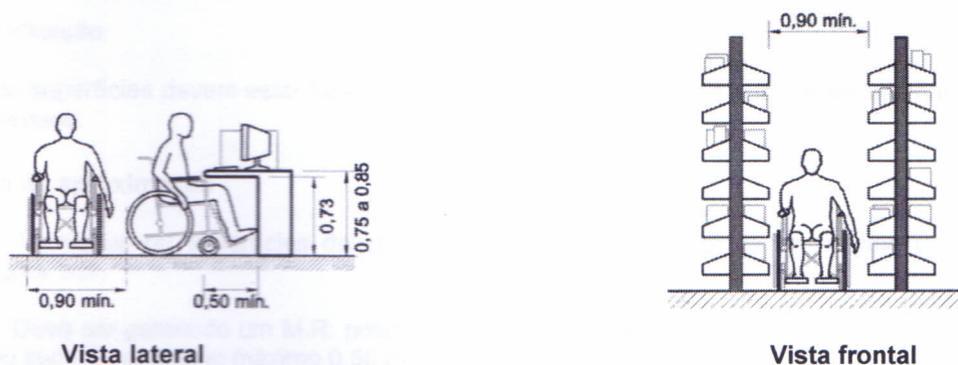


Figura 157 — Terminais de consulta — Exemplo **Figura 2 — Estantes em bibliotecas — Exemplo**

8.7.4 A altura dos fichários deve atender às faixas de alcance manual e parâmetros visuais, conforme 4.6 e 4.7.

8.7.5 Recomenda-se que as bibliotecas possuam publicações em Braille, ou outros recursos audiovisuais.

8.7.6 Pelo menos 5% do total de terminais de consulta por meio de computadores e acesso à internet devem ser acessíveis a P.C.R. e P.M.R. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.8 Locais de comércio e serviços

8.8.1 Comércio

8.8.1.1 Nos corredores de compras, a cada 15 m, deve haver um espaço para manobra da cadeira de rodas. Recomenda-se a rotação de 180°, conforme 4.3. e 9.5.6.

- d) quando existir superfície para apoio de objetos pessoais, esta deve ser instalada a uma altura entre 0,75 m e 0,85 m, com altura livre inferior de no mínimo 0,73 m do piso e com profundidade mínima de 0,30 m;
- e) recomenda-se a instalação de barras de apoio verticais.

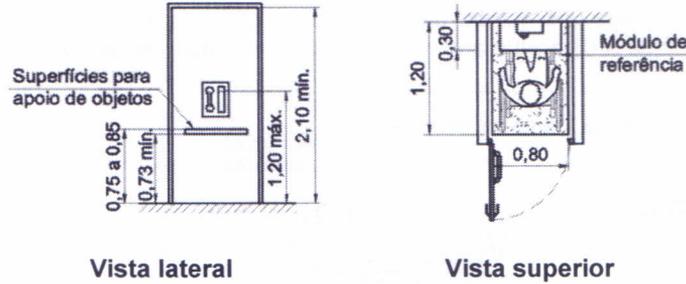


Figura 160 — Cabina telefônica — Exemplo

9.3 Mesas ou superfícies para refeições ou trabalho

9.3.1 Condições gerais

Quando mesas ou superfícies para refeições ou trabalho são previstas em espaços acessíveis, pelo menos 5% delas, com no mínimo uma do total, deve ser acessível para P.C.R. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

9.3.2 Distribuição

As mesas ou superfícies devem estar localizadas junto às rotas acessíveis e, preferencialmente, distribuídas por todo o espaço.

9.3.3 Área de aproximação

9.3.3.1 As mesas ou superfícies devem possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m do piso, conforme figura 161.

9.3.3.2 Deve ser garantido um M.R. posicionado para a aproximação frontal, possibilitando avançar sob as mesas ou superfícies até no máximo 0,50 m, conforme figura 161.

9.3.3.3 Deve ser garantida uma faixa livre de circulação de 0,90 m e área de manobra para o acesso às mesmas, conforme 4.3.

9.3.4 Altura

Deve estar entre 0,75 m e 0,85 m do piso.

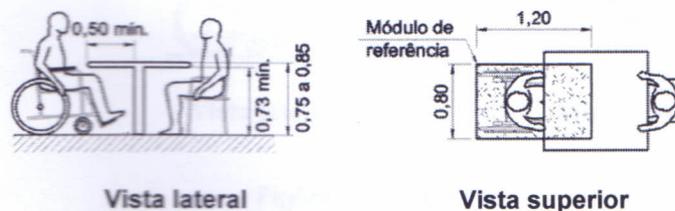
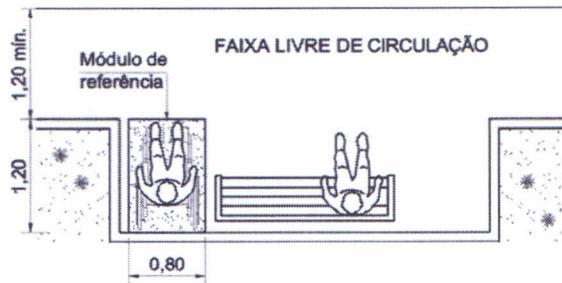


Figura 161 — Mesa — Exemplo

9.4 Assentos fixos

9.4.1 Ao lado dos assentos fixos em rotas acessíveis deve ser garantido um M.R., sem interferir com a faixa livre de circulação, conforme figura 162.

9.4.2 Este espaço deve ser previsto ao lado de pelo menos 5%, com no mínimo um do total de assentos fixos no local. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.



Vista superior

Figura 162 — Banco — Exemplo

9.5 Balcões

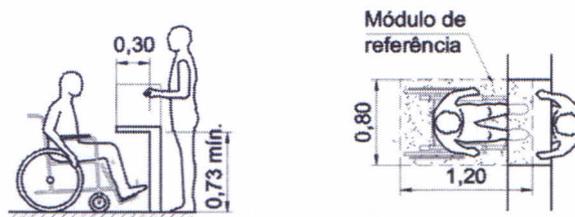
9.5.1 Condições gerais

Os balcões de vendas ou serviços devem ser acessíveis a P.C.R., devendo estar localizados em rotas acessíveis.

9.5.2 Área de aproximação

9.5.2.1 Uma parte da superfície do balcão, com extensão de no mínimo 0,90 m, deve ter altura de no máximo 0,90 m do piso. Deve ser garantido um M.R. posicionado para a aproximação frontal ao balcão, conforme figura 163.

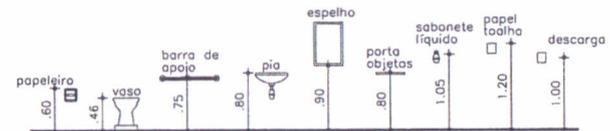
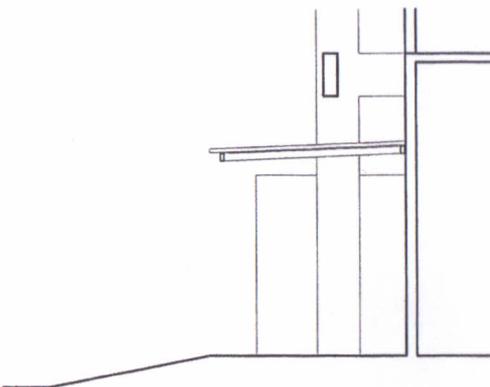
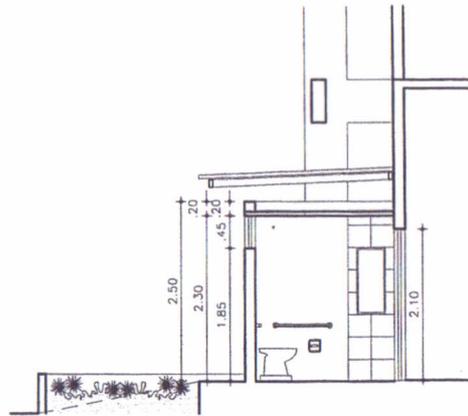
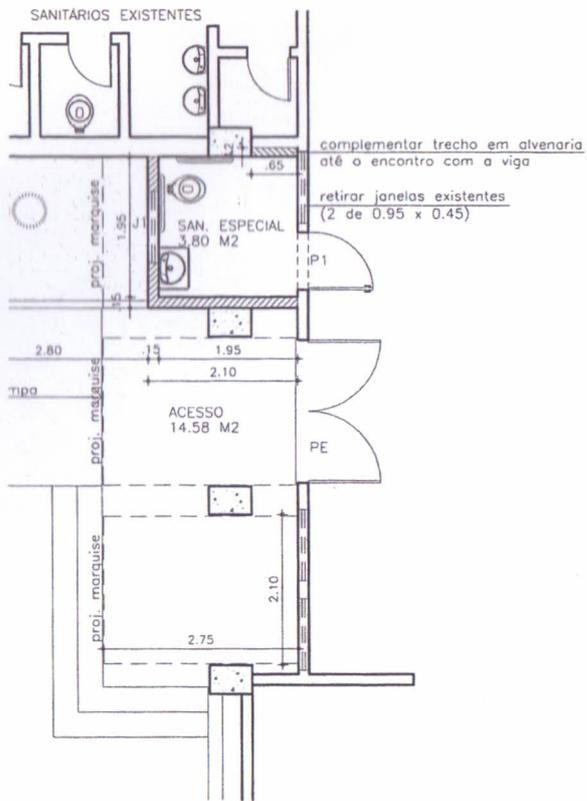
9.5.2.2 Quando for prevista a aproximação frontal, o balcão deve possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m do piso e profundidade livre inferior de no mínimo 0,30 m. Deve ser garantido um M.R., posicionado para a aproximação frontal ao balcão, podendo avançar sob o balcão até no máximo 0,30 m, conforme figura 163.



Vista lateral

Vista superior

Figura 163 — Balcão — Exemplo



EXISTENTE (GRANITO) E COLOCAR CERÂMICA ELIZABETH 31X31 CM CRISTAL COR ALUMÍNIO
 ELIZABETH 31X31CM CRISTAL COR ALUMÍNIO (SUBSTITUIR INCLUSIVE PASTILHA EXISTENTE).
 NTURA PVA LATEX BRANCO.
 TEXTURA PLAVINORTE GRAFIATO VERDE ÁGUA

edifício: BIBLIOTECA DE HUMANIDADES número: unidade: BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA campus: Benfica etapa: EXECUTIVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PLANOP
 Superintendência de Planejamento Físico e Operações
 COORDENADORIA DE PROJETOS E OBRAS
 DIVISÃO DE ESTUDOS E PROJETOS
 Av. Humberto Monte, 2977 • Campus do Pici
 Tel: 3366 9540/3366 9541 • Fax:3366 9547

natureza do serviço: Reforma parcial autor(es) do projeto: REGINA LÚCIA CUNHA CREA: 4367 D/Ce desenho: rlcunha AGOSTO/2006 prancha: 01/01
 área: 30,38 m²
 CONTEÚDO: BANHEIRO ADAPTADO / MARQUISE ESCALA: VER DES.